

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA  
UNICURITIBA**

**FRANCIELI VERIDIANE SEGURO**

***A REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA NO TRIBUNAL DO JÚRI***

**CURITIBA  
2018**

**FRANCIELI VERIDIANE SEGURO**

***A REFORMATIO IN PEJUS* INDIRETA NO TRIBUNAL DO JÚRI**

**Monografia apresentada como requisito parcial  
à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do  
Centro Universitário Curitiba.**

**Orientador: Prof. Dr. Alexandre Knopfholz.**

**CURITIBA  
2018**

**FRANCIELI VERIDIANE SEGURO**

***A REFORMATIO IN PEJUS* INDIRETA NO TRIBUNAL DO JÚRI**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito do Centro Universitário Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos professores:

Orientador: \_\_\_\_\_

---

Prof. Membro da Banca

Curitiba, de de 2018.

Dedico este, a Deus, que concedeu o sopro da vida e que  
me fez capaz de chegar até aqui.

Aos meus pais, Edison e Rosemeri por terem construído,  
junto comigo, cada degrau dessa escada e terem me  
ensinado, com brilhantismo e amor, o caminho.

A meu professor orientador pela paciência, incentivo e pelas  
palavras tranquilizantes, em meio aos momentos de  
desespero, que fizeram chegar à conclusão desta  
monografia.

E ao Centro Universitário Curitiba pelo ensino exemplar.

## AGRADECIMENTOS

Finalmente, essa é a palavra, ela vem acompanhada de felicidade e um pouco de cansaço. Agradecer é ser tomado pela gratidão por pessoas que entenderam cada palavra dita de atravessado e acompanhada de um tom grosseiro, isso por conta das noites mal dormidas, pensando no que seria do final desse trabalho.

Agradeço primeiramente a Deus, o único que sabe o que se passa dentro de mim nesse momento, que iluminou meu caminho e me trouxe forças quando me restava cansaço e ouviu minhas orações.

Em memória, agradeço aos meus avós, que não estão presentes mais na minha rotina, na minha vida, mas, com certeza, estão, lá de cima comemorando, e estiveram todo esse tempo iluminando e me dando paz e conforto.

A meus pais e minha irmã, os essenciais, que tiveram uma paciência jamais vista, desde o começo da graduação, e que, muitas das vezes, vendo o meu cansaço e desespero, ajudavam, fosse com palavras de conforto, fosse com um simples gesto.

A meus amigos, os que estavam no mesmo momento emocional de pressão, sentindo o mesmo medo, a mesma insegurança e, por vezes, a mesma incapacidade, me fizeram ver tudo isso de um jeito mais leve, com um bom humor que não me pertence. Foram apoio, foram socorro quando surgiam aquelas dúvidas: E o espaçamento é como mesmo? Gratidão é o sentimento que me toma nesse momento, por lembrar de cada um deles. Por saber que eu tenho pessoas que torcem por mim, assim como eu torço por eles.

Aproveito para agradecer a paciência de vários amigos frente a ausência em aniversários, socais ou qualquer domingo aleatório com a galera. Amigos, ufa, a dedicação valeu a pena, e se não fosse cada um de vocês ter compreendido, hoje não seria tão grata e tão sortuda em tê-los.

Aos meus professores pelo ensino que construiu meu conhecimento, mas, em especial, ao Professor Alexandre Knopfholz pela paciência, pelas palavras tão reconfortantes quando eu estava tomada pelo desespero e por exercer tão bem a profissão de ser professor, por ter na sua essência diversas virtudes.

Agradeço ainda, a todos os cantores de pagode e sertanejo desse Brasil, pelas músicas inspiradoras que me animaram a escrever em dias que era impossível.

A vocês eu digo, obrigada por serem tão vocês, cada um tem uma parcela nesse trabalho, pela compreensão do nervosismo, pelas mensagens ignoradas enquanto eu escrevia, pela ausência em momentos únicos, por me acalmarem e dizerem que eu era capaz e que tudo ia dar certo. E, finalmente, deu.

“Para ser grande, sê inteiro: nada  
Teu exagera ou exclui  
Sê todo em cada coisa. Põe quanto és  
No mínimo que fazes.  
Assim em cada lago a lua toda  
Brilha, porque alta vive.” (Fernando Pessoa)

## RESUMO

O presente trabalho se debruça a demonstrar a possibilidade ou não do princípio da *reformatio in pejus* indireta no Tribunal do Júri. Inicia-se com um apontamento do processo penal como um todo, trazendo à tona a fase recursal e os princípios aplicados, para que possa aclarar a noção do que é a *reformatio in pejus* no âmbito geral, uma vez que a reforma para pior que é discussão é frente ao recurso exclusivo da defesa, pacificado e codificado esse tema quando no processo penal *latu sensu*, torna-se discutível quando no âmbito do Júri. Como trata-se de um trabalho dirigido, especificamente, ao Tribunal do Júri, traz-se a competência, as decisões, as fases e os princípios desse procedimento especial. Por fim, a *reformatio in pejus* indireta no Tribunal do Júri, frente ao recurso exclusivo da defesa, apresentando doutrinas favoráveis que levam em conta o princípio da soberania dos veredictos e a desfavorável que alude o princípio do devido processo legal, ministrando a *non reformatio in pejus* mesmo que indiretamente.

**Palavras-chave:** Tribunal do Júri, *reformatio in pejus* indireta, recurso exclusivo da defesa, soberania dos veredictos, devido processo legal.



## LISTA DE SIGLAS

- CP – Código Penal  
CPP – Código de Processo Penal  
TJPR – Tribunal de Justiça do Paraná

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>2 A PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA</b> .....	<b>13</b>
2.1 RECURSOS .....	13
2.1.1 Os Recursos No Processo Penal .....	14
2.2 PRINCÍPIOS .....	16
2.2.1 O duplo grau de jurisdição .....	16
2.2.2 A unirrecorribilidade .....	17
2.2.3 A fungibilidade .....	19
2.2.4 Voluntariedade .....	21
2.2.5 Taxatividade .....	21
2.2.6 Disponibilidade .....	22
2.2.7 <i>Non reformatio in pejus</i> .....	23
2.2.7.1 <i>Reformatio in pejus direta</i> .....	24
2.2.7.2 <i>Reformatio in pejus indireta</i> .....	25
<b>3 DO TRIBUNAL DO JÚRI</b> .....	<b>27</b>
3.1 PROCEDIMENTOS DO PROCESSO PENAL .....	27
3.1.2 Procedimento do Tribunal do Júri .....	29
3.1.2.1 Competência .....	30
3.1.2.2 Do procedimento escalonado .....	33
3.1.2.2.1 <i>Judicium accusationis</i> .....	33
3.1.2.2.1.a Pronúncia .....	34
3.1.2.2.1.b Impronúncia .....	36
3.1.2.2.1.c Absolvição sumária .....	37

3.1.2.2.1.d Desclassificação .....	38
3.1.2.2.2 <i>Judicium causae</i> .....	39
3.1.2.3 Princípios do Tribunal do Júri .....	42
3.1.2.3.1 A plenitude da defesa .....	42
3.1.2.3.2 O sigilo das votações .....	45
3.1.2.3.3 Soberania dos veredictos.....	48
<b>4. A REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA NO TRIBUNAL DO JÚRI .....</b>	<b>53</b>
4.1 CORRENTES DOUTRINÁRIAS FAVORÁVEIS .....	53
4.1.1 Protesto por novo Júri .....	56
4.1.2 Jurisprudências .....	56
4.2 CORRENTE DOUTRINÁRIA DESFAVORÁVEL .....	58
4.2.1 Jurisprudências .....	60
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>65</b>
<b>REFERENCIAS.....</b>	<b>67</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O tema abordado é de suma importância, uma vez que tange sobre princípios constitucionais e o Direito Processual Penal, se as legislações e o Código são omissos frente à tal assunto, resta a doutrina e jurisprudência sanar as controversas, uma vez que há dois princípios que se colidem. Outrossim, resguarda ainda a especificidade do Júri que ficaria, de certa forma, prejudicada.

Ausente a codificação sobre a aplicação ou não do princípio da *ne reformatio in pejus* indireta, no procedimento especial do Tribunal do Júri, é imperioso demonstrar as correntes doutrinárias que discorrem sobre o tema, assim como, trazer à tona a aplicação nos Tribunais Estaduais e Suprema Corte.

De primeiro momento, para aclarar toda a noção de recurso exclusivo da defesa, mister explicitar os recursos dentro do processo penal *latu sensu* e os princípios gerais que são aplicados, dentre eles o da *non reformatio in pejus*. Assim, de maneira introdutória para que enraizar a noção de reforma para pior de uma decisão.

Em se tratando de procedimento especial do Tribunal do Júri é forçoso apresentar, em capítulo próprio, o que é o Tribunal Popular, o que compete a ele julgar, para elucidar e calçar a importância de ambos os princípios que se chocam. Discorrendo sobre os princípios que são aplicados, dar-se-á ênfase na soberania dos veredictos. Posteriormente as etapas do Júri, como elas funcionam, congênere a um passo a passo, fazendo um deslinde de um julgamento pelo Tribunal do Júri.

Por fim, no último capítulo, a demonstração das doutrinas e jurisprudências frente ao assunto que é controverso. Havendo doutrinas que aceitam a *reformatio in pejus* indireta no Tribunal do Júri quando há um recurso exclusivo da defesa, por entenderem que o princípio da soberania dos veredictos não pode ser suprimido. Conquanto, de outro lado há a doutrina que entende que o princípio do devido processo legal seria afrontado, uma vez que o réu temeria em recorrer, fazendo com que o Processo Penal não fosse efetivamente pleno.

Diante do exposto, se faz necessário entender o problema: Pode haver *reformatio in pejus* indireta no Tribunal do Júri? Ante a magnitude do tema

abordado, por se tratar de princípios constitucionalmente garantidos e da relevância que acarreta ao Processo Penal Brasileiro é que se objetiva o presente trabalho.

## 2 A PROIBIÇÃO DA *REFORMATIO IN PEJUS* INDIRETA

### 2.1 RECURSOS

Recurso advém do latim *recursus* o que significa dizer voltar pelo mesmo caminho, ou melhor, retomar o curso. Em se tratando do âmbito processual, o recurso fará a decisão do juízo *a quo* ser analisada pelo juízo *ad quem*, ou seja, quaisquer pessoas estão passíveis à falibilidade, o que seria trazer então uma segurança a quem se utiliza da tutela jurisdicional do Estado, uma vez que terão possibilidade de arguir erros encontrados nas decisões, sejam esses de mérito ou processuais, ou apenas explanar o seu inconformismo, a fim de que a decisão seja reformada, invalidada, esclarecida ou integrada. Conceitua consonantemente Alexandre Reis e Victor Gonçalves:

Dentre os inúmeros conceitos existentes, entretanto, o que mais se aproxima da realidade é o seguinte: *meio processual voluntário ou obrigatório de impugnação de uma decisão, utilizado antes da preclusão, apto a propiciar um resultado mais vantajoso na mesma relação jurídica processual, decorrente da reforma, invalidação, esclarecimento ou confirmação*<sup>1</sup>.

Pode-se dizer que recurso é um meio voluntário, isto porque trata-se de um ato volitivo, ou seja, só recorre aquele que achar necessário, aquele que quer recorrer. Quem recorre, recorre de algo, logo, esse meio voluntário é utilizado para impugnar decisões judiciais *latu sensu*, mas, impugnar-se-á decisões que não tenham ocorrido o fenômeno da coisa julgada. Ademais, recorre-se no próprio processo da ação penal originária, conclui-se assim que o recurso é um desdobramento da ação, fazendo parte da fase recursal. A partir do momento em que é interposto um recurso, este visa, de acordo com a matéria e tipo de erro

---

<sup>1</sup> REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Procedimentos, Nulidades e Recursos**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 110.

ocorrido, a reforma, a invalidação da decisão, podendo ainda o recurso esclarecer ou integrar uma decisão, quando o magistrado não se fez claro.

Os recursos possuem sustentáculo na Carta Magna em seu artigo 5º, inciso LV, sendo lido à luz do princípio do duplo grau de jurisdição, isto quer dizer que há possibilidade de reavaliação da decisão proferida pelo próprio Poder Judiciário.

Ademais, traz-se no artigo 8º, 2 - H do Pacto de San José Rica como uma garantia fundamental, a qual colaciona-se a seguir:

Artigo 8º - Garantias Judiciais:

2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

h) direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior<sup>2</sup>.

O recurso, seja ele em quaisquer áreas do direito, é uma garantia constitucional, pois, se o único detentor da tutela, para resolução de conflitos é o Estado, é natural que haja uma garantia maior para os tutelados, aliás, quem profere a decisão, como notório, é uma pessoa natural, dotada de jurisdição e sapiência que examina o caso concreto e aplica-lhe a norma mais condizente com a pretensão das partes. Fica fácil o entendimento de que a pessoa natural pode cometer erros, e porquê a sociedade é circuncidada pelo inconformismo, sempre necessitando de uma segunda opinião, nasce o recurso.

### 2.1.1 Os Recursos No Processo Penal

Para cada matéria dentro do processo *latu sensu* existe um ramo do direito o qual se atém e desenvolve os melhores saberes para que haja a resolução do conflito o qual gerou a ação.

---

<sup>2</sup> ESTADOS AMERICANOS. **Tratado internacional Pacto de San José da Costa Rica, 22 de novembro de 1969** – Convenção Americana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 26 de agosto de 2017.

Outrossim, na fase recursal penal tem-se, para cada tipo de decisão, um recurso a ser utilizado, além das ações autônomas de impugnação, logo, para cada decisão e/ou tipos de erro tem-se o recurso cabível.

Como é notório a esfera penal é a *ultima ratio*, ou seja, por ser tão gravosa a punição de um agente não cumpridor das normas, é o último ramo do direito que vai ser utilizado, pois, dever-se-á esgotar todas as áreas anteriores. Fala-se em perda de liberdade de um sujeito por não ter obedecido as regras de uma norma penal, então, há uma decisão em 1º grau, onde o réu irá ser sentenciado recebendo a sua pena aplicada e individualizada, com todas as garantias calcadas na Constituição Federal, e caso fique insatisfeito ou encontre um erro ou nulidade, pode ater-se ao recurso.

Ou seja, ao ser proferida a decisão, o réu tem o direito de recorrer de tal, pelos motivos que são trazidos através tipos de recursos disponíveis no Código de Processo Penal.

É importante salientar o seguinte ensinamento de Eugênio Pacelli:

Como regra, é direito de toda pessoa submetida a processo penal obter nova decisão sobre a matéria do seu interesse. E por nova decisão estamos nos referindo a uma decisão que substitua aquela impugnada na via recursal. [...] É possível também que, com o recurso, pretenda-se não a reforma da decisão, mas, sim, a sua anulação. Nesse caso, quando se tratar de alegação de nulidade do processo ou da decisão, o que ocorrerá é a sua desconstituição, a reclamar a renovação do ato na mesma instância recorrida.<sup>3</sup>

Além do mais:

O fundamento do sistema recursal gira em torno de dois argumentos: falibilidade humana e inconformidade do prejudicado (até porque, consciente da falibilidade do julgador).<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 776.

<sup>4</sup> LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 1151.



A anulação de uma decisão dar-se-á pela prática imperfeita de um ato de quem está imbuído de jurisdição, leia-se magistrado, claramente é exemplo de que as pessoas podem agir erroneamente, por isso, as partes têm o direito de sujeitá-la a um crivo superior de avaliação.

## 2.2 PRINCÍPIOS

Destarte a noção geral do que é um recurso e como ele, basicamente, funciona, foi inexorável não falar em garantia fundamental, e quando se trata de garantias fala-se de princípios recursais dentro do processo penal. Pois, os princípios vêm dispostos na ação penal desde seu nascimento, o que não faria sentido não observá-los na fase recursal do processo, até porque, findo o processo e ocorrendo a coisa julgada não haverá mais como discutir o direito *in casu*.

### 2.2.1 O duplo grau de jurisdição

Duplicar o grau é remeter a matéria de fato e de direito a outro órgão detentor de jurisdição. Está intimamente ligado com hierarquia, isto porque a matéria do juiz de direito vai ser apreciada pelo órgão colegiado, sendo este uma instância superior, entretanto, nada impede que o mesmo juízo realize o reexame da decisão, como por exemplo, se o recurso interposto for um embargos de declaração, compete a devolução para o juízo *a quo*. Oportuniza-se que a matéria de fato e direito sejam analisadas por um colegiado o qual possui uma quantidade maior de juízes, os quais são dotados, além de sapiência do assunto, uma maior experiência, ademais, traz-se a noção de menor possibilidade de erros, uma vez que não existe apenas um jurisdicionado apreciando o caso, mas, sim, um número relativo de experientes.

O referido princípio encontra calço não só na Constituição Federal, mas também, como mencionado no início do presente, no Pacto de San José da Costa Rica, necessário trazer a lição de Mirabete o qual escreve:

Embora não previsto expressamente pela Constituição Federal, decorre ele do próprio sistema constitucional, que prevê a competência dos tribunais para julgar “em grau de recurso” determinadas causas. Em princípio, pois, as decisões são passíveis de recurso para um grau mais elevado de jurisdição, não se podendo suprimi-lo se houver fundamento jurídico que o sustente<sup>5</sup>.

A violação desse princípio acabaria com a noção do que é um recurso, isto seria dizer que a decisão prolatada em 1ª instância não poderá ser revista, e se não há revisão não há recurso, seja por insatisfação, nulidade ou erro.

Todavia, o duplo grau não circunda a esfera extraordinária dos recursos, pois, os recursos serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, logo, a matéria que será apreciada versará apenas sobre a constitucionalidade ou não de uma norma aplicada *in casu*, verificando se houve a violação à Constituição ou legislação infraconstitucional.

Salvo a exceção acima, é garantido as partes se valer do recurso para nova apreciação de seu direito pretendido, sob pena da violação do princípio fundador dos recursos.

### 2.2.2 A unirrecorribilidade

O presente princípio traz em sua função a simplificação do sistema recursal, isso significa dizer que para cada decisão cabe apenas um único recurso. Conceitua Aury Lopes Jr:

Em suma a unirrecorribilidade tem por base o seguinte princípio: contra uma decisão caberá apenas um recurso. Mas essa regra possui uma

---

<sup>5</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 17. Ed. São Paulo: Atlas S.A, 2005. p. 53.

exceção: recurso especial e recurso extraordinário. Um acórdão pode violar simultaneamente, uma lei federal e também a Constituição.<sup>6</sup>

Serve como um freio às várias impugnações que condensariam o judiciário desnecessariamente, pois, se existe um recurso capaz de suprir a necessidade da parte não tem porquê existir a possibilidade de interpor mais de um à uma mesma matéria só para que fosse apreciado rapidamente.

Outrossim, em se tratando de *habeas corpus*, sabe-se que este não é recurso, por isso, comumente é interposto junto com o recurso cabível, e pela sua prioridade no trâmite acaba sendo apreciado primeiramente, isso só ocorre porque trata-se de ação autônoma de impugnação.

Extrai-se a noção de unicidade dos recursos do exposto no artigo 593, § 4º do Código de Processo Penal, o qual elucida que na hipótese de ser possível interposição de recurso de apelação, não poderá a parte fazer uso do recurso em sentido estrito mesmo que haja possibilidade de cabimento, ou seja, o recurso de apelação basta-se e cuida-se de apreciar a matéria que poderia ser impugnada através do manejo do Recurso em Sentido Estrito.

Dessa forma, a doutrina explica:

[...] o legislador exclui a possibilidade de se interpor o recurso em sentido estrito quando cabível a apelação, em uma clara alusão de que este absorve aquele<sup>7</sup>.

O exposto acima torna-se um ótimo exemplo implícito para elucidar o que significa a singularidade do recurso, até porque, sem essa noção, a máquina judiciária estaria sobrestada de demandas recursais para o mesmo fim, retirando a famigerada celeridade processual.

---

<sup>6</sup> LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 1174.

<sup>7</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 17. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 868.

### 2.2.3 A fungibilidade

Tal princípio possui expressa disposição no artigo 579 do Código de Processo Penal, o qual colaciona-se a seguir:

Art. 579. Salvo a hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso pelo outro.

Parágrafo único. Se o juiz, desde logo, reconhecer a impropriedade do recurso interposto pela parte, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível<sup>8</sup>.

Extraí do dispositivo supracitado que se um recurso for interposto como se outro fosse, deverá este ser acolhido pelo magistrado, uma vez que é um princípio do processo penal que cuida da celeridade processual, a mesma noção que se retira das nulidades processuais, pois, se não há prejuízo não há motivo para anular um ato processual, esse entendimento pode equiparar-se na fungibilidade dos recursos.

Importante salientar que o processo é utilizado para atingir um fim, que seria o direito das partes, não há que se falar em prejuízo se houve uma mera confusão de qual é o recurso a ser manejado.

Notório que quando se trata de boa-fé, esta encontra-se no âmbito do subjetivismo, e nesse sentido Paulo Rangel dá-nos seu ensinamento:

A lei não diz o que se entende por má-fé deixando para a doutrina e jurisprudência este conceito. Assim, alguns casos são mencionados pela doutrina:

- a) utilizar recurso indevido, que tem prazo maior, por ter perdido o prazo do recurso devido, que tem prazo maior. Exemplo: o réu interpõe recurso de embargos infringentes, que tem prazo de 10 dias, em vez de apelação, que tem o prazo de cinco dias;
- b) utilizar recurso de amplitude maior para evitar a coisa julgada formal;
- c) protelar o processo, lançando mão de recurso mais demorado.<sup>9</sup>

---

<sup>8</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941** – Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 12 de setembro de 2017.

<sup>9</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 17. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 868.

Desse modo, pode valer-se de um recurso diferente do que seria cabível, desde que não tenha havido um erro grosseiro na aplicação, ou seja, pode haver a aplicação do princípio da fungibilidade se o recurso manejado é passível de confusão com o que deveria ser manejado. Ademais, a tempestividade, como elucidado acima, é requisito para aplicação ou não do referido princípio, isto porque utilizando-se da má-fé se interpuser um recurso com prazo maior sendo que o prazo de interposição do recurso correto é menor caracteriza a má-fé, salvo exceções que não são objeto do presente em tela.

Destarte, a melhor forma de identificar, na prática, a aplicação deste é através da jurisprudência, tem-se o seguinte:

HABEAS CORPUS - REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - APLICABILIDADE - FALTA GRAVE - HERMENÊUTICA DOS ARTIGOS 118, INCISO I E 50, INCISO I DA LEP - ORDEM CONHECIDA, PORÉM DENEGADA.

1.Em razão do princípio da fungibilidade dos recursos, que também se aplica no processo de execução da pena e, tratando-se de ação constitucional, o habeas corpus pode ser conhecido, mesmo quando o recurso cabível seria o agravo.

2.Nos termos do artigo 118, inciso I da Lei nº 7.210/84, a falta grave é causa obrigatória de regressão de regime.

3.Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina (art. 50, inciso I, da LEP).

[...] 2.Primeiramente, consigne-se que o recurso cabível na hipótese de ser determinada a regressão é o agravo em execução, e não o habeas corpus. Entretanto, tratando-se de ação de natureza constitucional destinada a tutelar a liberdade de ir e vir do cidadão, pode o presente writ ser conhecido, em razão do princípio da fungibilidade dos recursos, que também vigora no processo de execução penal, mormente estando suficientemente instruído.<sup>10</sup>

---

<sup>10</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Habeas Corpus. Regressão de regime prisional. Recurso cabível. Agravo. Princípio da fungibilidade recursal. Aplicabilidade. Falta Grave. Hermenêutica dos artigos 118, inciso I e 50, inciso I da LEP. Ordem conhecida, porém denegada.** *Habeas Corpus* nº 203529-6. Relator: Lauro Augusto Fabrício de Melo. Paraná, 15 de outubro de 2002 disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1147938/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-203529-6>>. Acesso em: 12 de setembro de 2017.

À vista disso, o magistrado menciona qual o recurso a ser utilizado, mas reconhece o interposto, uma vez que não houve prejuízo, má-fé e nem erro grosseiro que pudesse ser negado o writ.

#### 2.2.4 Voluntariedade

O recurso depende de ato voluntário das partes, ou seja, recorre da decisão aquele que julgar necessário, ou pelo mero inconformismo com tal decisão. Retira-se tal definição do art. 574 do CPP, anuí assim Paulo Rangel quando descreve o princípio:

Os recursão são atos interpostos voluntariamente, ou seja, dependem de livre manifestação de vontade das partes (ou seus representantes legais), pois, cabe a elas verificar a viabilidade ou não do meio impugnativo. Não há obrigatoriedade das partes em recorrer, pois elas recorrem se quiser. Trata-se de uma extensão, na fase recursal, do princípio do *ne procedat judex ex officio* (o juiz não pode agir ex officio)<sup>11</sup>.

Se é ato voluntário, então, fala-se aqui de ato volitivo da parte, sendo assim, ela recorre apenas se quiser, salvo exceções trazidas pelo artigo supramencionado. Sendo que a própria norma traz quais serão as possibilidades de atuação *ex officio* do juiz, excepcionando a voluntariedade dos recursos.

#### 2.2.5 Taxatividade

Os recursos são taxativos, isso quer dizer que o tipo de recurso para cada situação já está predisposto em lei condizente, neste caso, no Código de Processo Penal. É recurso o que está na lei penal, trazendo a noção de segurança jurídica as partes, uma vez que o *modus operandi* de um recurso e o cabimento de tal, está previsto em lei que será observado no juízo de admissibilidade.

---

<sup>11</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 17. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 871.

Paulo Rangel<sup>12</sup> demonstra ser uma vedação à criação de recursos que poderiam favorecer uma ou outra parte no processo.

#### 2.2.6 Disponibilidade

Se os recursos dependem da voluntariedade, no mesmo óbice traz-se o princípio da disponibilidade, o que significa dizer que se as partes são detentoras do direito de recorrer elas podem deixar de usufruir desse direito, podendo ainda desistir de um recurso. Logo, a parte pode renunciar ou ater-se a desistência de um recurso.

A *contrario sensu* o Ministério Público não pode desistir de um recurso manejado, sendo essa uma vedação expressa da lei penal em seu art. 576 do CPP. Dessa maneira explica Aury Lopes Junior os dois lados do princípio:

Em se tratando de crime de ação processual de iniciativa privada, regida pela disponibilidade, o querelante poderá desistir do recurso que haja interposto [...] O Ministério Público não está obrigado a recorrer da decisão ou sentença, mas, se o fizer, não poderá desistir do recurso, pois a ação penal é indisponível, como indisponível será o recurso<sup>13</sup>.

Corroborando à essa linha de pensamento Fernando Capez que alude:

Desse modo a autoridade policial não pode se recusar a proceder às investigações preliminares (CPP, art. 17), do mesmo modo que o Ministério Público não pode desistir da ação penal (CPP, art. 42) nem do recurso interposto (CPP, art. 576). É a regra da *irretratabilidade*<sup>14</sup>.

O Ministério Público atua como titular da ação penal pública e dela não pode desistir, de igual forma acontece com o recurso, ante a efetividade da pretensão

---

<sup>12</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 17. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010 p. 868.

<sup>13</sup> LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 1181.

<sup>14</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 15. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 21.

punitiva, pois, se o Ministério Público exerce, não só a função de titular da ação penal, mas também a de *custus legis* é necessário estender a noção de indisponibilidade para os recursos. Ademais, os crimes, os quais, o *parquet* é titular da ação, são considerados de maior gravidade.

### 2.2.7 *Non reformatio in pejus*

Em linhas gerais a tradução deste princípio significa a impossibilidade de reforma para pior da situação do réu quando este maneja recurso exclusivo da defesa.

É necessário salientar que o recurso exclusivo da defesa é quando apenas o réu interpõe recurso, e a acusação se abstém de manejá-lo, nesse caso é vedada a reforma para pior.

Como é sabido, o processo penal, ao menos, tenta ser o mais *pro réu* possível, pois, desde os primórdios ensinamentos do âmbito penal é ensinado que todos são inocentes até que se prove ao contrário, consoante nasce a presunção da inocência, pois, só se pode afirmar que o réu é culpado quando temos o trânsito em julgado. Sendo assim, não há que prejudicar a situação de uma pessoa, uma vez que o processo ainda não findou-se.

Diante disso o legislador expos no artigo 617 do Código de Processo Penal a vedação à reforma para pior da situação do réu. Entretanto, a o contrário da *reformatio in pejus* existe no processo penal a *reformatio in melius* que seria uma noção diversa do prejuízo ao réu, elucidando a possibilidade de reformar a decisão para melhorar a situação do acusado, sendo plenamente possível.



### 2.2.7.1 *Reformatio in pejus direta*

A reforma para a pior da decisão pode dar-se de modo direto, o que seria dizer que quando interposto um recurso exclusivo da defesa, por exemplo, o Ministério Público, este que é um órgão acusatório no processo, não maneja recurso para que haja a reforma da decisão, e por consequência piorar a situação do réu, o órgão que irá apreciar o recurso exclusivo do réu não poderá piorar a situação do mesmo. Expõe Fernando Capez o seguinte significado:

É a possibilidade do tribunal prejudicar a situação processual do réu, em virtude de recurso da defesa. Por exemplo: o réu apela visando a absolvição e o tribunal não só mantém a condenação, como ainda aumenta a pena, sem que haja recurso de acusação nesse sentido<sup>15</sup>.

Traz-se uma lógica ao processo, pois, não há como piorar a situação de um acusado se as partes que tem o maior interesse em tal condição não o fizeram. Entende-se que se a colenda turma alterasse a situação do réu piorando-a aconteceria a ofensa direta ao princípio, pois, a segunda decisão está sendo mais gravosa que a primeira.

Se a defesa interpõe um recurso, essa almeja a melhora da situação do acusado, e, jamais, uma piora, até porque, esbarra-se aqui na ideia de que a esfera penal é a mais grave de todas do direito *latu sensu*.

Então, quando proferida a decisão e apenas o réu vale-se do recurso não pode receber decisão mais grave do que a primeira que fomentou o recurso manejado.

Consoante a isso Nucci ensina:

Não há possibilidade de haver, interposto recurso exclusivamente pelo réu, reforma da decisão para piorar sua situação. Tal possibilidade somente existe, caso o órgão acusatório ofereça recurso. Assim, se o acusado foi condenado, *v.g.*, a dois anos de reclusão por furto qualificado, concedido o benefício do *sursis*, uma vez que recorra, pleiteando a absolvição, não pode o Tribunal cassar a suspensão condicional da pena,

---

<sup>15</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 15. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 663.

alegando que o condenado é reincidente. Seria uma indevida *reformatio in pejus*.<sup>16</sup>

Importante salientar que doutrina e jurisprudência corroboram quanto a vedação da *reformatio in pejus* direta.

Assunto sumulado através da súmula 160 do Supremo Tribunal Federal a qual elucida o seguinte: “É nula a decisão do Tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não arguida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício.” Ou seja, cabe lembrar o brocardo dos recursos *tantum devolutum quantum apelatum*, isso quer dizer que observar-se-á apenas a matéria que foi devolvida ao órgão superior, tendo as outras matérias consideradas preclusas, pois, não foram arguidas tempestivamente, não podendo ser objeto de discussão em sede recursal.

#### 2.2.7.2 *Reformatio in pejus* indireta

Ao tratar da reforma para pior indiretamente, tem-se que trazer as noções introdutórias sobre o que são as nulidades dentro do processo penal.

Atos nulos são aqueles que caracterizam atitudes imperfeitas e errôneas, seja das partes ou do próprio magistrado. No presente, interessa saber da anulação da sentença proferida pelo magistrado, como por exemplo, nos casos arguição de incompetência do juiz, sendo esta uma nulidade absoluta, logo, não comporta convalidação do ato, devendo assim ser anulada de pronto, e por consequência uma nova decisão será proferida.

Destarte, a noção da *reformatio in pejus* indireta seria dizer que se houver uma anulação da sentença, à nova sentença opera-se o efeito prodrômico, isso quer dizer que a 1ª decisão será espelho para a 2ª, se torna um limite, um freio para que não ocorra prejuízo ao réu.

Consoante Pacelli elucida:

---

<sup>16</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 900.

Quanto à proibição da chamada *reformatio in pejus* indireta, por meio da qual, no caso de anulação da sentença, por qualquer vício (à exceção da incompetência absoluta, quando ela é incabível), a nova decisão não poderia superar a condenação imposta anteriormente.<sup>17</sup>

Entende-se que, mesmo que o recurso exclusivo da defesa verse, por exemplo, sobre matéria distinta do mérito de dosimetria da pena, o efeito prodrômico da sentença opera-se impondo que a pena máxima cominada em primeira decisão seja limite na segunda, sendo impossível o aumento, pois, se assim ocorre-se aconteceria a violação indireta ao princípio da proibição da *reformatio in pejus*.

Descreve Alexandre Reis e Victor Gonçalves:

Se for anulada certa decisão em decorrência de recurso exclusivo da defesa, no novo julgamento o juiz não poderá tornar a situação do acusado mais gravosa do que aquela proferida na decisão inicial. Há, entretanto, uma exceção. Com efeito entende-se que, havendo anulação de julgamento pelo júri em novo plenário os jurados poderão reconhecer crime mais grave<sup>18</sup>.

Quando se trata de anulação da sentença pelas nulidades dispostas na lei penal, é importante frisar o acontecimento do efeito prodrômico o qual vai trazer à tona a impossibilidade de o magistrado agravar aquela situação a qual se sujeitava o réu anteriormente. Nesse caso há autores que dizem haver a possibilidade, são estes participantes da corrente minoritária. A problemática surge quando fala-se da *reformatio in pejus* indireta no Tribunal no Júri, todavia, essa discussão será objeto de um capítulo próprio.

---

<sup>17</sup> DE OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de Processo Penal**. 18. Ed. São Paulo: Atlas S.A, 2014. p. 944.

<sup>18</sup> REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Procedimentos, Nulidades e Recursos**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 121.

### 3 DO TRIBUNAL DO JÚRI

#### 3.1 PROCEDIMENTOS DO PROCESSO PENAL

Para que o processo se desenvolva ele precisa, além dos atos processuais, de um meio chamado procedimento. Os procedimentos, dentro do processo penal, decompõe-se em procedimento comum e especial, conquanto, cada um dos procedimentos fragmentam-se para uma melhor organização processual. É como demonstra Paulo Rangel:

O procedimento é conteúdo formal do processo, e o caso penal é o seu conteúdo substancial. Assim, dentro do processo, temos a forma pela qual ele é exteriorizado (procedimento) e o direito dele extraído (*norma agendi*). Dessa forma, percebemos logo que não há um processo comum ou especial, mas sim procedimento comum e especial<sup>19</sup>.

No mesmo prisma leciona Julio Fabbrini Mirabete:

Como já visto, o processo é constituído de uma série de atos que se realizam e se desenvolvem no tempo e destinados a aplicação da lei penal ao caso concreto [...] Distingue-se processo em seu sentido estrito, do *procedimento*, ou *rito processual*, que é a sucessão, o ordenamento, a concatenação dos atos processuais do processo.<sup>20</sup>

Porquanto, se a destinação do processo penal, como um todo, é para a aplicação da lei penal em um caso concreto apresentado, não há que se falar e generalização, uma vez que os casos concretos apresentam singularidades que devem ser observadas, é nesse óbice que pensa o legislador quando determina as características de cada rito que compõe o procedimento comum, por exemplo, ou até mesmo demonstra qual será a competência do Tribunal Popular, trazendo a noção de amoldamento ao caso que será analisado.

---

<sup>19</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 17. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 520.

<sup>20</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 17. Ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 515.

O processo irá tramitar através do procedimento comum quando não se amoldar ao procedimento especial, isso quer dizer que comum é procedimento genérico, pois abrange a maioria dos delitos. Conforme demonstra Nucci:

O comum é utilizado, como regra, para a maioria das infrações penais, subdividido, conforme o rito (mais ou menos célere), em ordinário, sumário e sumaríssimo. O especial é a exceção, encontrando-se previsto em leis especiais, mas também no Código de Processo Penal, em capítulos específicos<sup>21</sup>.

Subscvem assim Alexandre Reis e Victor Eduardo Rios Gonçalves:

O procedimento ordinário, previsto nos arts. 394 a 405 e 498 a 502 do Código de Processo Penal, aplica-se aos crimes apenados com a reclusão para os quais não existe rito especial.<sup>22</sup>

Outrossim, conforme os expostos acima, o procedimento comum fragmenta-se em rito ordinário, sumário e sumaríssimo, de acordo com o artigo 394 do Código de Processo Penal:

Art. 394. O procedimento será comum ou especial.  
§1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo.  
I - ordinário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade  
II - sumário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade.  
III - sumaríssimo, para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei.<sup>23</sup>

Utiliza-se o *quantum* de pena cominado em cada crime para singularizar os ritos, dessa forma um crime de roubo terá tramitação diferenciada de um crime de ameaça, por exemplo. A característica principal capaz de diferenciar, o

---

<sup>21</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 672.

<sup>22</sup> REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Procedimentos, Nulidades e Recursos**. 7. Ed. Saraiva, 2004. p. 01.

<sup>23</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941** – Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 20 de outubro de 2017.

sumaríssimo do rito ordinário e sumário é a disposição na Lei 9099/95, sendo esse o mais célere dos três.

O procedimento comum e seus ritos são a regra, porquanto por ser comum é o que possui as características semelhantes a quase todos os crimes que são dispostos no Código Penal, além das contravenções penais. Ensina Eugênio Pacelli o seguinte:

O atual art. 394, §4º, CPP, afirma que os procedimentos previstos no art. 395, art. 396 e art. 397 (o art. 398, também mencionado, foi revogado) serão aplicados a todos os processos de primeira instância, ressalvado, é claro, mesmo sem referência expressa na lei, o rito nos Juizados e no Tribunal do Júri, com regramento próprio.<sup>24</sup>

Conquanto o procedimento especial terá uma matéria mais peculiar, isso necessita de um seguimento diferenciado, uma vez que a tramitação padrão não é capaz de suportá-lo, em razão da matéria específica, por isso é dado seguimento ao processo utilizando o procedimento especial, é o que ocorre com o Júri.

### 3.1.2 Procedimento do Tribunal do Júri

Como exposto acima, trata-se de um procedimento especial abarcado pela Justiça Comum, isso quer dizer que se trata de um procedimento símil ao procedimento comum, em razão de tratar da Justiça Comum e não Especial, todavia, necessita de uma composição um tanto quanto diferenciada, além da matéria abordada por tal procedimento, fazendo-o estar dentre os procedimentos especiais, o que será abordado mais adiante, assim explica Francisco de Assis:

O Júri é um órgão especial da Justiça Comum, em virtude de sua composição heterogênea, visto que esse tribunal é constituído por um juiz

---

<sup>24</sup> DE OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de Processo Penal**. 18. Ed. São Paulo: Atlas S.A, 2014. p. 681.

togado ou profissional e por juízes populares, denominados também de juízes leigos, juízes de fato, ou simplesmente jurados<sup>25</sup>.

Como a classificação trata de procedimento especial, o presente possui características próprias, assim demonstra Alexandre Cebrian Araújo Reis e Victor Eduardo Reis Gonçalves<sup>26</sup>: começando pelo órgão colegiado, ou seja, a apreciação do caso será plurisubjetiva, além do mais carrega em si a heterogeneidade, uma vez que tem além dos juízes leigos (de fato), há o juiz de direito, por assim dizer togado e quanto aos dois julgadores não há hierarquização, a decisão é tomada por maioria dos votos, o Tribunal do Júri é constituído em épocas do ano, ou seja, não há a todo tempo, por isso não concentra um caráter temporal.

### 3.1.2.1 Competência

A competência do Tribunal do Júri é *ratione materiae*, isso quer dizer que em razão da matéria, ou seja, da infração cometida, o procedimento adotado será o especial, logo, o do Júri. Além do fulcro constitucional disposto no artigo 5º, inciso XXXVIII<sup>27</sup>, sendo considerado um princípio do Tribunal Popular, está expresso no Código de Processo Penal:

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

§1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados.

§2º Se, iniciado o processo perante um juiz, houver desclassificação para infração da competência de outro, a este será remetido o processo, salvo se mais graduada for a jurisdição do primeiro, que, em tal caso, terá sua competência prorrogada.

---

<sup>25</sup> ROCHA, Francisco de Assis do Rêgo Monteiro. **Curso de Direito Processual**. 2. Ed. Curitiba: Juruá, 2007. p. 100.

<sup>26</sup> REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Procedimentos, Nulidades e Recursos**. 7. Ed. Saraiva, 2004. p. 42.

<sup>27</sup> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

§3º Se o juiz da pronúncia desclassificar a infração para outra atribuída à competência de juiz singular, observar-se-á o disposto no art. 410; mas, se a desclassificação for feita pelo próprio Tribunal do Júri, a seu presidente caberá proferir a sentença (art. 492, §2º)<sup>28</sup>.

O artigo supramencionado reporta quais crimes são de competência do Tribunal do Júri, isso corrobora-se à ideia de que a competência é determinada em razão da infração cometida (matéria), ou seja, o bem jurídico que é violado nos crimes cometidos pelo agente, se há distinção nos bens jurídicos protegidos não há que se falar em tramitação igualitária dentro do processo penal, uma vez que não tratam da mesma matéria, é esgazeada a distinção entre patrimônio e vida, por exemplo.

É de alçada do Júri julgar os crimes dolosos contra a vida. Esmiuçando esse conceito, tem-se que crimes culposos não serão julgados pelo Júri, isso porque só admite-se o dolo, excluindo, assim, a forma culposa, como por exemplo o art. 121, §3º do Código Penal<sup>29</sup>. Ademais, os crimes devem ser contra a vida, isso quer dizer que o bem jurídico tutelado deverá ser a vida da vítima, todavia, não importa se o crime se dá de maneira consumada ou tentada.

Há de observar a competência com os mesmos olhos que os doutrinadores a seguir, quando dispõem o seguinte:

*Competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.* Diz-se *mínima*, pois a Constituição assegurou a competência para julgamento de tais delitos, não havendo proibição da ampliação do rol dos crimes que serão apreciados pelo Tribunal do Júri por via de norma infraconstitucional<sup>30</sup>.

A competência, por assim dizer, geral, do Tribunal do Júri, são os crimes dolosos contra a vida, é firmado como cláusula pétrea na Lei Maior, como disposto no artigo já demonstrado anteriormente. Dessa maneira, em hipótese alguma será

---

<sup>28</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941** – Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 20 de outubro de 2017.

<sup>29</sup> Art. 121. Matar alguém: § 3º Se o homicídio é culposo: Pena - detenção, de um a três anos.

<sup>30</sup> REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Procedimentos, Nulidades e Recursos**. 7. Ed. Saraiva, 2004. p. 41



dirimida tal competência, todavia, é uma mínima competência, uma vez que é inexequível a sua supressão, mas nada impede a ampliação de sua abrangência, de tal modo, feita por meio de legislação específica para abranger outros crimes, a fim que se submetam ao julgamento popular.

Importante salientar que além dessa exceção apontada acima, há exceções em razão da matéria, conforme dispõe Francisco de Assis:

Há delitos com morte, em que a objetividade jurídica principal não é a vida, mas sim, bem outro [...] O fato será objeto do julgamento não pelo Tribunal do Júri, mas por juízo outro [...] é o que ocorre com o delito de latrocínio (CP, 157, §3º parte final); o mesmo se dá com o crime de lesão corporal seguida de morte (CP, 129, §3º)<sup>31</sup>.

É excepcionada a lesão corporal seguida de morte, conforme dispôs Francisco de Assis, pois é um crime preterdoloso, uma vez que o dolo está apenas em ofender a integridade corporal da vítima, o resultado morte não foi pretendido pelo autor, porque se assim fosse, falar-se-ia em crime de homicídio, no qual o agente está imbuído de *animus necandi*. Ou seja, se o Tribunal do Júri julga crimes dolosos, e não há que se falar em dolo na morte da vítima, apenas está presente o dolo na lesão, o procedimento não será especial, mas sim o comum.

Em outra ótica, doutrinadores explicam que por mais que esteja disciplinado na Carta Magna que serão crimes dolosos contra a vida é plenamente possível haver julgamento por tal procedimento através da conexão dos crimes, nessa ótica ensina Nucci:

Havendo infração penal conexa, incluída na denúncia, devidamente recebida, pronunciando o réu pelo delito doloso contra a vida, deve o juiz remeter a julgamento pelo Tribunal Popular os conexos, sem proceder a qualquer análise de mérito ou de admissibilidade quanto a eles. Aliás, se eram grotescos, atípicos ou inadmissíveis os tais delitos conexos, tão logo fosse oferecida a denúncia, caberia ao magistrado rejeitá-la. Entretanto, se acolheu a acusação, deve repassar ao juiz natural da causa (Tribunal do Júri) o seu julgamento<sup>32</sup>.

---

<sup>31</sup> ROCHA, Francisco de Assis do Rêgo Monteiro. **Curso de Direito Processual**. 2. Ed. Curitiba: Juruá, 2007. p. 104.

<sup>32</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 145.

Os expostos revelam que não pode haver a supressão os crimes dolosos contra a vida da competência do Tribunal do Júri, entretanto, nada impede uma extensão, como por exemplo os crimes conexos, dessa maneira, esse entendimento aquiesce com a demonstração sobre a ampliação do rol de crimes no âmbito do procedimento especial, sendo no âmbito da conexão de crimes exposto no artigo 76 do Código de Processo Penal<sup>33</sup>.

### 3.1.2.2 Do procedimento escalonado

Encontra fulcro no Código de Processo Penal (art. 406 a 497) e Lei 11.689/2008, pode ser chamado de procedimento bifásico, isso porque é composto por duas fases de processamento, sendo que a primeira (*judicium accusationis*) se assemelha ao procedimento comum, com atos processuais análogos como será apresentado adiante. Ao final da primeira fase ter-se-á uma decisão a qual dependendo do conteúdo dará ou não o processamento pela segunda fase (*judicium causae*), logo, a primeira etapa é requisito para a segunda

#### 3.1.2.2.1 *Judicium accusationis*

É a etapa de formação da culpa, como dito acima é semelhante ao procedimento comum, pois inicia-se com a denúncia ou queixa e necessita do recebimento pelo juiz, uma vez recebida a denúncia ou queixa é citado o réu para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, uma resposta preliminar, de tal resposta, o

---

<sup>33</sup>Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Ministério Público tem 05 (cinco) dias para se manifestar, após a manifestação ter-se-á a audiência de instrução e julgamento (art. 410 e 411 do CP<sup>34</sup>), o juiz tem à sua disposição quatro decisões, das quais vai aplicar a que se amolde ao caso concreto, de acordo com o seu convencimento através conteúdo probatório demonstrado na instrução, há uma análise rasa do mérito, ou seja, o juiz percebe indícios mínimos de autoria e materialidade, submetendo o agente para a segunda etapa, se ficar convencido da autoria ou materialidade, para aí sim analisar exaustivamente. As quatro decisões são: pronúncia, impronúncia, absolvição sumária e desclassificação.

#### 3.1.2.2.1.a Pronúncia

Trata-se de decisão que enseja seguimento no procedimento do Júri, a qual não pode ser chamada de sentença, pois, ela não coloca fim ao processo, a *contrario sensu* ela dará seguimento, uma vez que se trata de uma decisão no meio

---

<sup>34</sup> Art. 410. O juiz determinará a inquirição das testemunhas e a realização das diligências requeridas pelas partes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 411. Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate.

§1º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento e de deferimento pelo juiz.

§ 2º As provas serão produzidas em uma só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

§3º Encerrada a instrução probatória, observar-se-á, se for o caso, o disposto no art. 384 deste Código

§4º As alegações serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez).

§5º Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo previsto para a acusação e a defesa de cada um deles será individual.

§6º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.

§7º Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível à prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer.

§8º A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no caput deste artigo.

§9º Encerrados os debates, o juiz proferirá a sua decisão, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos.

do processo. De acordo com as lições de Francisco de Assis define-se a pronúncia de tal forma:

Pronúncia é a decisão ou sentença intermediária prolatada nos processos de competência do Tribunal do Júri, em sua primeira fase, com reconhecimento do juiz de materialidade do fato e acolhimento de indícios de que seja o réu seu autor, com o afastamento de causas que excluam o crime ou isentem de pena, para o fim submetê-lo a julgamento perante ao júri popular<sup>35</sup>.

Denota-se que não necessita, o julgador, de uma prova cabal de autoria ou materialidade, com indícios é plenamente possível passar-se à fase seguinte, coaduna Alexandre Cebrian Araújo Reis e Victor Eduardo Rios Gonçalves:

Em virtude de a decisão de pronúncia encerrar o mero juízo de admissibilidade de acusação, desnecessária a certeza jurídica que se exige para a condenação. Em caso de dúvida, deve o juiz pronunciar o réu, para não subtrair a apreciação da causa do Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida. Diz-se, pois, que nessa etapa vigora o princípio *in dubio pro societate*<sup>36</sup>.

Como trata-se de um primeiro contato entre o crime e o procedimento, havendo rumores comprobatórios, ainda que rasos, é necessário, deixando de lado o *in dubio pro réu*, trazer a segurança para a sociedade sobrepondo o *in dubio pro societate*, afinal, é na segunda etapa do procedimento do Júri que acontecerá a discussão do mérito, podendo ainda ser absolvido, todavia, deve haver a classificação do crime pelo qual o réu está sendo pronunciado, nesse prisma leciona Mirabete:

Ao pronunciar o acusado, o juiz deve declarar “o dispositivo legal em cuja sanção julgar incurso ao réu” (art. 408, §1º, 1ª parte). É indispensável que o juiz classifique o delito indicando não só o tipo penal a qual se subsume o fato como circunstâncias **qualificadoras** do crime<sup>37</sup>.

---

<sup>35</sup>ROCHA, Francisco de Assis do Rêgo Monteiro. **Curso de Direito Processual**. 2. Ed. Curitiba: Juruá, 2007. p. 117.

<sup>36</sup>REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Procedimentos, Nulidades e Recursos**. 7. Ed. Saraiva, 2004. p. 48.

<sup>37</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 17. Ed. São Paulo: Atlas S.A, 2005. p. 528.

Enseja a necessidade de demonstração jurídica do porquê dar seguimento ao processo para a segunda fase, seria o mesmo que dizer dar fundamentação para os indícios componentes do caso concreto que foram demonstrados. Deve, ao máximo que puder ser específica, já que a peça do libelo foi tida como desnecessária. Libelo era uma exposição fática específica e detalhada, todavia, quedou-se supérflua, pois, a pronuncia teria, praticamente, a mesma função.

#### 3.1.2.2.1.b Impronúncia

A decisão de impronúncia é o verso da decisão elucidada acima, sendo essa decisão motivada pela ausência da certeza da materialidade ou indícios da autoria, não há elementos suficientes para o encaminhamento ao júri, nem pode julgar os crimes conexos a aquele crime, o qual seria de competência do Tribunal Popular, colaciona-se a seguinte lição:

No caso de impronunciar o acusado, o juiz não poderá julgar os crimes conexos, devendo remeter os feito ao juízo competente. Na eventualidade de ser o julgador competente para a apreciação das infrações conexas, afirma-se necessária a observância, analogicamente, do disposto no art. 410 do Código de Processo Penal<sup>38</sup>.

Refere-se a uma decisão de não existência de conteúdo probatório hábil para submeter o réu a Júri, por assim dizer, as provas são insuficientes para construção do convencimento do juiz, entretanto, havendo novas provas, ressurgue a possibilidade de pronunciamento, isso porque a decisão de impronúncia faz coisa julgada formal.

---

<sup>38</sup>REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Procedimentos, Nulidades e Recursos**. 7. Ed. Saraiva, 2004. p. 52.

### 3.1.2.2.1.c Absolvição sumária

Há a absolvição sumária quando o magistrado entende não estar demonstrada a existência de crime ou a autoria de tal conduta delitiva, ou seja, pelas demonstrações probatórias o juiz entende que não resta configurado o crime o qual o réu estaria sendo acusado, ou não resta-se comprovada a autoria daquele crime, ou ainda, ser o agente detentor da aplicação das excludentes de culpabilidade, consoante a isso explica Nucci:

É a decisão de mérito, que coloca fim ao processo, julgando improcedente a pretensão punitiva do Estado. Ocorre quando o magistrado reconhece: a) estar provada a inexistência do fato; b) estar provado não ter sido o réu autor ou partícipe do fato; c) que o fato não constitui infração penal; d) estar demonstrada excludente de ilicitude (causa de exclusão do crime) ou de culpabilidade (causa de isenção de pena) [...] O juiz pode reconhecer, havendo certeza, lastreado nas provas dos autos, que o fato objeto da imputação inexistiu (art. 415, I, CPP). Ex.: a vítima do aventado homicídio, que havia sido empurrada pelo réu em caudaloso rio, desaparecendo, surge, ao longo da instrução, demonstrando não ter ocorrido morte. Logo, o acusado deve ser absolvido sumariamente<sup>39</sup>.

Outrossim:

A possibilidade de o magistrado togado evitar que o processo seja remetido e julgado pelo Tribunal Popular está de acordo com o espírito da Constituição. A função dos jurados é a análise de crimes dolosos contra a vida. Portanto, a inexistência de delito ou a alteração da tipicidade, passando a infração penal para a competência de juiz singular, faz cessar, incontinenti, a competência do júri.<sup>40</sup>

É o mesmo que dizer que o processo acaba antes mesmo de receber uma cognição exauriente, uma vez que a primeira etapa do Tribunal do Júri é como se fosse um juízo de admissibilidade para então, o réu, ser submetido a julgamento popular e a receber uma sentença terminativa.

---

<sup>39</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 180.

<sup>40</sup> *Ibidem*, p. 185.

### 3.1.2.2.1.d Desclassificação

Pode o juiz promover a desclassificação, é a decisão a qual não nega a existência de um crime, a conduta é criminosa, há um crime, porém, não doloso e contra a vida. Dessa maneira serão os autos remetidos às varas criminais comuns, pois, seria, o rito do júri, um procedimento inadequado para a recepção daquele crime em seus moldes, vez que esse não é competente para fazê-lo, define dessa forma Paulo Rangel:

Desclassificação é mudança, alteração, deslocar ou tirar de uma classe ou categoria. Desclassificar uma infração é retirar-la da classificação inicial e colocá-la em outra (ou na mesma). Por exemplo, inicialmente tínhamos um homicídio doloso que, ao chegar na fase de pronúncia o juiz desclassifica para lesão corporal seguida de morte. Nesse caso, o crime sai da categoria dos *crimes contra a vida*<sup>41</sup>.

Por conseguinte, uma vez ocorrida a desclassificação o crime será de competência comum, o que cognomina-se de desclassificação própria, conquanto, por pode haver, a desclassificação imprópria, isso porque, o crime continua sendo doloso contra a vida (de alçada do Tribunal Popular), todavia, a classificação é equivocada, não é o crime posto na denúncia que será pronunciado o réu, mas sim por outro, sendo, ainda, aquele juiz competente para julgá-lo, por isso denomina-se imprópria, uma vez que não há propriamente uma desclassificação, por ainda ser poderio do juízo do júri.

Em relação aos crimes conexos ensina Aury Lopes Jr:

Quando houver desclassificação do crime prevalente para outro que não é de competência do Tribunal do Júri, o conexo também é redistribuído. Se impronunciado ou absolvido sumariamente em relação ao crime doloso contra a vida, o conexo é redistribuído para aquele juiz ou juizado competente para julgá-lo<sup>42</sup>.

---

<sup>41</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 17. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 653

<sup>42</sup> LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 1005.

Dessa forma, se ao Tribunal Popular não compete julgar nem o crime o qual estava sendo denunciado, muito menos os conexos, os quais são, apenas, atraídos para o júri, através da lei, logo, deverá ser distribuído para quem tem alçada para promover a apreciação e julgamento.

#### 3.1.2.2.2 *Judicium causae*

Uma vez transitada em julgado a pronúncia, se torna preclusa e passa-se ao julgamento, nesse momento juiz em 05 (cinco) dias faz o requerimento de provas para acusação e defesa, lembrando que o rol de testemunhas tem quantidade diferenciada da 1ª etapa, pois nessa fase são inquiridas 05 (cinco) testemunhas, do requerimento o juiz proferirá um despacho saneador para que não haja quaisquer nulidades, juntamente com o despacho acompanha o relatório que será entregue aos jurados, a fim de que sirva como um resumo, posteriormente ter-se-á a convocação dos jurados sendo 25 (vinte e cinco) convocados, até a convocação dos jurados dá-se o nome de preparação.

Após a etapa de preparação, passará para a sessão de julgamento, regulada pelo Código de Processo Penal nos Art. 473 a 496, onde, dos 25 (vinte e cinco) jurados convocados é necessário 15 (quinze) estarem presentes, sob pena de nulidade absoluta do Júri. Superado esse requisito, será realizado um sorteio dos jurados, a fim de que componham o corpo de jurados, sendo um total de 07 (sete), cabendo a recusa injustificada de até 03 (três) jurados pelas partes, sorteados, formarão o corpo dos juízes de fato esses farão o juramento, há a entrega de peças e iniciará a fase de instrução no plenário com inquirição a das 05 (cinco) testemunhas por fato para cada parte, na sequência o acusado será interrogado e começarão os debates orais com tempo estipulado para acusação e defesa. Superados os debates orais é hora da participação dos jurados, com a etapa de quesitação e veredictos.

É necessário ressaltar a suma importância da etapa de quesitação, geralmente as nulidades são encontradas nessa fase. Quesitos são perguntas que são direcionadas ao corpo de jurados, de modo aclarado para o entendimento, uma



vez que são juízes de fato (leigos), essas indagações versam as matérias de fato, uma vez que quem conhece o direito é o juiz togado ao qual recairá a responsabilidade de aplicação da pena e exposição do direito em si, cabendo aos jurados apreciação do fato, esses quesitos formam o questionário, assim demonstra Francisco de Assis:

Os quesitos que devem ser apresentados aos júri, apenas podem relacionar-se às questões de fato, embora, por via reflexa, se esteja diante de questão de direito. Assim, considerando-se a tese de legítima defesa não se pode indagar ao júri ter o acusado agido em “legítima defesa”, pois essa indagação envolve essencialmente questão de direito.<sup>43</sup>

Cada jurado, antes da quesitação, recebe cédulas com sim e não, são elas que serão utilizadas na votação, conforme dispõe o artigo 486 do Código de Processo Penal<sup>44</sup>, é decidido o júri por maioria dos votos, em seguida do encerramento das votações o juiz proferirá a sentença, de acordo com o artigo 492 do Código de Processo Penal o qual expõe:

Art.492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I – no caso de condenação:

- a) fixará a pena-base;
- b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates;
- c) imporá os aumentos ou diminuições da pena, em atenção às causas admitidas pelo júri;
- d) observará as demais disposições do art. 387 deste Código;
- e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva;
- f) estabelecerá os efeitos genéricos e específicos da condenação;

II – no caso de absolvição;

- a) mandará colocar em liberdade o acusado se por outro motivo não estiver preso;
- b) revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas;
- c) imporá, se for o caso, a medida de segurança cabível.

§1º Se houver desclassificação da infração para outra, de competência do juiz singular, ao presidente do Tribunal do Júri caberá proferir sentença em seguida, aplicando-se, quando o delito resultante da nova tipificação for considerado pela lei como infração penal de menor potencial ofensivo,

---

<sup>43</sup> ROCHA, Francisco de Assis do Rêgo Monteiro. **Curso de Direito Processual**. 2. Ed. Curitiba: Juruá, 2007. p. 256 e 257.

<sup>44</sup> Art. 486. Antes de proceder-se à votação de cada quesito, o juiz presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo 7 (sete) delas a palavra sim, 7 (sete) a palavra não.

o disposto nos arts. 69 e seguintes da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§2º Em caso de desclassificação, o crime conexo que não seja doloso contra a vida será julgado pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo<sup>45</sup>

Na hipótese de haver mais de um réu, Alexandre Cebrian Araújo Reis e Victor Eduardo Rios Gonçalves<sup>46</sup>, lecionam de forma que os quesitos deverão ser elaborados para cada um deles, e em consonância com os crimes praticados, coadunando com a Súmula 162 do Supremo Tribunal Federal.

Cada um dos quesitos versam sobre o assunto que lhe é pertinente, dessa forma o primeiro, por exemplo, versa sobre a materialidade, se o caso concreto fosse um homicídio ocasionado pelo disparo de arma de fogo, o primeiro quesito seria “houve disparo que matou fulano?”, relativo à autoria e/ou participação “Foi fulano quem disparou a arma de fogo?” e assim se dariam os quesitos, de forma a observar que a resposta do primeiro quesito está intimamente ligada com a segunda pergunta, porquanto, se há negativa no 1º quesito, não haveria motivo para seguimento. Conquanto, os quesitos tratam sobre a materialidade, autoria, absolvição, e caso não seja absolvido, tratar-se-á das causas de diminuição e agravantes.

Caso haja contradição nos quesitos deve o juiz saná-la, todavia, não pode argumentar de modo a não induzi-lo.

A sentença proferida pelo juiz presidente, tem caráter definitivo, fazendo coisa julgada material, vincula-se ao veredicto dado pelo corpo de jurados, dessa forma:

A sentença deve espelhar o veredicto do júri. Uma vez que os jurados realizam julgamento de consciência, não haverá exposição dos motivos que os levaram a decisão acerca da procedência do pedido condenatório, bastando ao juiz fazer menção ao veredicto.<sup>47</sup>

---

<sup>45</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941** – Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)> Acesso em: 21 de outubro de 2017.

<sup>46</sup>REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Procedimentos, Nulidades e Recursos**. 7. Ed. Saraiva, 2004. p. 65.

<sup>47</sup> Ibidem, p. 67.

Destarte, a citação acima, demonstra o princípio da soberania dos veredictos, logo, o réu ou é condenado ou absolvido, da sentença cabe recurso de apelação nos moldes do artigo 593, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”<sup>48</sup>.

### 3.1.2.3 Princípios do Tribunal do Júri

Além dos princípios gerais do processo penal, os quais se aplicam a todos os procedimentos do presentes no processo, é necessário trazer para o presente os princípios próprios do procedimento em estudo, isso pois como se trata de procedimento especial, ele é dotado de peculiaridades que necessitam de uma maior proteção, e que não são abrangidos por princípios gerais. Todavia, é necessário salientar que os princípios próprios são somados aos princípios gerais do processo penal.

Outrossim, os princípios inerentes ao Tribunal Popular são explícitos, estando dispostos na Constituição Federal no artigo 5º, inciso XXXVIII e alíneas.

#### 3.1.2.3.1 A plenitude da defesa

Como cediço o princípio da ampla defesa está presente dentro do processo *latu sensu*, isso quer dizer que é garantido uma gama de possibilidades de defesa para o acusado, estando intimamente ligado com o princípio do contraditório. Todavia, ampla defesa e plenitude da defesa não se confundem, corrobora com esse entendimento Guilherme de Souza Nucci quando pontifica:

---

<sup>48</sup> Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

*Ampla* é algo vasto, largo, copioso, enquanto *pleno* equivale a completo, perfeito, absoluto. Somente por esse lado já se pode visualizar a intencional diferenciação dos termos. E, ainda que não tenha sido proposital, ao menos foi providencial.

O que se busca aos acusados em geral é a mais aberta possibilidade de defesa, valendo-se dos instrumentos e recursos previstos em lei e evitando-se qualquer forma de cerceamento. Aos réus, no Tribunal do Júri, quer-se a defesa perfeita, dentro, obviamente, das limitações naturais dos seres humanos.<sup>49</sup>

O exposto acima revela a perspicácia de um advogado, ou seja, não basta valer-se dos recursos, ou utilizar, unicamente, o âmbito das provas, é necessário utilizar-se de meios e modos, obviamente, não ofensivos, mas que aprimorem a tese da defesa, que cause impacto ao corpo de jurados, isso porque são eles os julgadores dos fatos, quanto melhor demonstrar o fato, melhor sairá a defesa e a consequência será impressionar os jurados para que esses entendam da mesma maneira que a defesa, por exemplo. Com essa fala o advogado deve se fazer claro, mostrar um domínio sobre o que fala, afinal, no corpo de jurados estão pessoas do povo, as quais não necessitam entender termos jurídicos, eles são o senso comum de uma sociedade, julgam através da sua consciência, por isso o advogado deve saber como usar as palavras, como fará a sua defesa para o melhor convencimento. É necessário valer-se da criatividade e jogo de palavras, o advogado precisa ser estratégico. Leciona Francisco de Assis:

Vencerá quem tiver as melhores manifestações da verdade procurada [...] Mas é evidente que a exposição desse celeiro suasório depende de habilidade do orador. Aqui entra o dever de estar o orador do Júri, como qualquer outro, devidamente preparado: conhecer o processo e suas provas; conhecer um bom tanto dos estudos de filosofia [...] Só assim se conseguirá traduzir ao Corpo de Sentença, com segurança e firmeza, a impressão retirada dos autos, sobre o julgamento<sup>50</sup>.

É dissemelhante ao processo comum, onde a ampla defesa resta satisfeita com a interposição de um recurso, por exemplo, logicamente, que todo o processo contempla a ampla defesa e contraditório, mas o julgamento popular consiste em

---

<sup>49</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 35.

<sup>50</sup> ROCHA, Francisco de Assis do Rêgo Monteiro. **Curso de Direito Processual**. 2. Ed. Curitiba: Juruá, 2007. p. 233.

trazer essa noção para além de recurso e reposta, mas, uma vasta necessidade de técnicas de apresentação da tese de defesa. Para exemplificar podemos trazer a figura da tréplica que pode ocorrer na 2ª etapa de processamento (*judicium causae*), nos debates orais, onde a acusação e defesa tem um tempo estipulado, logo após, caso haja necessidade ter-se-á a tréplica, podendo a defesa alterar a tese inicial se assim julgar necessário, isso é plenamente possível, tal atitude denota a estratégia de defesa. É nesse prisma que escreve Guilherme de Souza Nucci:

Onde está previsto, no Código de Processo Penal, que é vedado à defesa expor, na tréplica, uma tese ainda não abordada até então? Em ponto algum [...] Impedir a defesa, quando lhe ocorre ideia inédita, por vezes em decorrência da manifestação do órgão acusatório, em réplica, de levantar tese nova equivale à defenestração do princípio constitucional da plenitude de defesa. Não pode ser perfeita uma defesa manietada e cerceada.<sup>51</sup>

Outrossim, por se tratar de um procedimento especial, esse, traz em si princípios singulares aos do procedimento comum, dessa maneira, ler o princípio da plenitude de defesa congênere ao da ampla defesa é emprestar a definição de um princípio que não se amolda ao procedimento escolhido, todavia, não deixa de estar presente, mas de maneira plena, logo, isso seria dirimir a defesa, pois a defesa estaria limitada. O julgado colacionado a seguir corrobora-se à noção estudada, qual seja:

**HOMICÍDIO QUALIFICADO - VINCULAÇÃO DA APELAÇÃO NOS CRIMES DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - QUESITO REFERENTE À TESE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO - TESE DEFENSIVA SUSTENTADA NA TRÉPLICA.** Quando as razões do recurso deixam claro o embasamento legal no qual se funda o apelo, o recurso deve ser conhecido, mesmo que a peça de interposição não limite os motivos do inconformismo dentre as ""alíneas"" do inciso III do artigo 593 - Sustentado em Plenário que a ré praticou crime culposos, deve o magistrado incluir um terceiro quesito indagando ao Conselho de Sentença se a morte adveio da imprudência, negligência ou imperícia, conforme o caso, com que ela agiu. A tese defensiva sustentada durante a tréplica deve ser objeto de formulação de quesito aos jurados, porque a Constituição da República prevê que nos crimes de competência do Júri a defesa é plena e, porque, tal fato não constitui ofensa ao contraditório.

---

<sup>51</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 38.

[...] Fica clara a intenção do constituinte ao conceder ao réu, no Júri, além da ampla defesa outorgada a todo e qualquer réu, em qualquer processo, cível, administrativo ou criminal, a plenitude de defesa, privilegiando-o em relação à acusação, pois ele é a parte mais fraca da relação.

Estabelecida a diferença, passamos à análise dos motivos pelos quais é cabível a inovação de tese na tréplica e sua inclusão nos quesitos. Entendo que a defesa não é só ampla, mas plena, e nada obsta que, na tréplica, ela possa mudar o rumo das alegações anteriormente feitas em Plenário.<sup>52</sup>

Pacífico é o entendimento tanto na doutrina quanto na jurisprudência, acerca da plenitude da defesa como um princípio díspar do encontrado no processo *latu sensu*, nomeado de ampla defesa, por todos os motivos expostos no título.

### 3.1.2.3.2 O sigilo das votações

Em sala apartada os jurados votam, o juiz anteriormente sana quaisquer dúvidas que possam surgir. Ou seja, os jurados votam em segredo, distante dos olhos da defesa, há os que acreditam que tal princípio se choca com o princípio da publicidade, todavia, conforme demonstração a seguir, não é o mais plausível a ser seguido, demonstra Nucci:

Há uma discussão, atualmente superada pela ampla maioria tanto da doutrina, quanto da jurisprudência, a respeito da constitucionalidade da sala especial para votação. Alguns poucos sustentam que ela feriria o princípio constitucional da publicidade, previsto tanto no art. 5.º, LX, quanto no art. 93, IX. Ocorre que o próprio texto constitucional – em ambos os dispositivos – menciona ser possível limitar a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social ou público assim exigirem<sup>53</sup>.

---

<sup>52</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Criminal. Homicídio Qualificado. Vinculação da apelação nos crimes de competência do Júri. Quesito referente à tese de desclassificação para homicídio culposo. Tese defensiva sustentada na tréplica.** Apelação Criminal nº 1.0155.03.004411-1/002 0044111-53.2003.8.13.0155. Relator: Jane Silva. Caxambu, 02 de maio de 2006 disponível em: <[http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=89AC4E6684DD844C95A94B3C2428816B.juri\\_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0155.03.004411-1%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=89AC4E6684DD844C95A94B3C2428816B.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0155.03.004411-1%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar)> . Acesso em: 28 de outubro de 2018.

<sup>53</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 41.

Evidente que há um interesse social calcado para justificar o segredo das votações dos jurados, uma vez que são pessoas comuns à sociedade, mesmo que o réu seja estranho àquelas pessoas, causa um temor, pois, estão ali para julgá-lo e poderiam se sentir coagidos, e isso interferiria na imparcialidade do Conselho de Sentença. Logo, seria, o procedimento, inútil, porquanto sentiriam sempre intimidados, a inutilidade restaria confirmada, uma vez que o procedimento é especial, justamente, por ter em seu corpo de julgamento pessoas comuns, sem quaisquer conhecimentos jurídicos, de nada adiantaria, ter alguém alheio aos jurados que influíssem nas decisões, por isso acontece as recusas dos jurados, para que o julgamento seja plenamente parcial.

O referido princípio encontra calço na Lei Maior em seu art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “b”, sendo expressamente permitido o sigilo das votações da maneira manifesta pelo legislador no art. 485<sup>54</sup> do Código de Processo Penal, de forma que estarão em sala apartada, somente, no momento da votação, o disposto abaixo traduz o porquê de não considerar uma ofensa ao princípio da publicidade:

Não é secreto o julgamento, pois acompanhado pelo órgão acusatório, pelo assistente de acusação, pelo defensor e pelos funcionários do Judiciário, além de ser conduzido pelo juiz de direito. [...] Ademais, há na própria Constituição o disposto no art. 5.º, XXXVIII, b, assegurando o sigilo das votações. Não se fala em sigilo do voto, entendido como a cédula individual colocada pelo jurado, contendo “sim” ou “não”, dentro da urna, mas em sigilo da votação, que é o ato de votar. Portanto, busca-se resguardar o momento do jurado apor o voto na urna – que é votar –, razão pela qual a sala especial é o lugar ideal para tanto.<sup>55</sup>

Destarte, não ocorre a supressão do princípio da publicidade, pois, os atos processuais, que não as votações, são públicos, por conseguinte, se trata de

---

<sup>54</sup> Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

§ 1º Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput deste artigo.

§ 2º O juiz presidente advertirá as partes de que não será permitida qualquer intervenção que possa perturbar a livre manifestação do Conselho e fará retirar da sala quem se portar inconvenientemente.

<sup>55</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 41 e 42.

procedimento especial é necessário haver princípios que melhor se adequem e façam de tal julgamento o mais pleno possível. Há apenas a sobreposição de tal princípio, a fim de garantir a efetividade do procedimento.

Colaciona-se a seguir uma jurisprudência capaz de aclarar o significado do princípio em tela:

**APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADES POSTERIORES À PRONÚNCIA. QUEBRA DO SIGILO DAS VOTAÇÕES. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE QUESITO RELACIONADO A HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. INOCORRÊNCIA.**

1. Ausente registro de irresignação defensiva em ata acerca de eventual presença de pessoas estranhas a questão está preclusa. Inobstante, a ata da sessão de julgamento, assinada pela defesa, informa que somente o Magistrado, as partes e os serventuários da justiça estavam presentes na sala no momento da votação. Nulidade rejeitada.

2. Tangente à negativa de perícia também está fulminada pela preclusão, haja vista não ter sido consignada na ata da sessão de julgamento pela defesa qualquer incidente nesse sentido. Ademais, o indeferimento do pedido deu-se de modo fundamentado, diante da informação prestada pelo Delegado de Polícia de que não se conhece o paradeiro do veículo sobre o qual a defesa intentava fazer recair a perícia. Inobstante, os fatos narrados na exordial datam de 2006, sem que a defesa tenha requerido tal perícia em nenhum momento nos autos, sendo possível crer que eventuais vestígios deixados pelo crime, quase dez anos após o delito (considerando a data do indeferimento do pedido na origem), já não devem mais subsistir.

3. A ausência de quesito referente ao homicídio privilegiado não foi alvo de arguição, pela defesa, na ata da sessão de julgamento, estando fulminada pela preclusão. Da aludida ata, ainda, percebe-se que a defesa, nos debates, não sustentou a tese de homicídio privilegiado, inviabilizando a realização de questão aos jurados nesse sentido. Nulidade afastada.

[...] Inconformada, a defesa apelou sem expressamente apontar o fundamento legal do recurso. Em razões, a defesa sustenta, inicialmente, nulidade por quebra no sigilo das votações, uma vez que havia pessoas estranhas ao julgamento no interior da sala secreta. [...] A defesa sustenta, inicialmente, nulidade diante da quebra do sigilo das votações, uma vez que havia pessoas estranhas à votação na sala secreta.

Sem razão, no entanto.

Começo por dizer que a questão encontra-se preclusa, uma vez que a defesa não consignou na ata da sessão de julgamento qualquer irresignação acerca da quesitação, presumindo-se que concordou com a formulação e ordem dos quesitos. E não há qualquer indicativo concreto de que o Magistrado que conduzia a sessão plenária tenha se negado a fazer o registro.

Ao revés, conforme o item nº 10 da ata da sessão de julgamento, **ao fecharem as portas da sala secreta, estavam presente somente o Juiz-presidente, o Ministério Público, os defensores do réu e os auxiliares da justiça.** A ata da sessão de julgamento foi devidamente assinada pelo causídico que patrocinava a defesa do acusado.



Afasto, pois, a nulidade aventada.<sup>56</sup>

O julgado corrobora não só com a Constituição Federal, mas com o artigo 485 do CPP, o qual no *caput* menciona quais as pessoas participantes do julgamento são convidadas à adentrarem à sala de votações, dessa maneira entende a doutrina e demais jurisprudências.

### 3.1.2.3.3 Soberania dos veredictos

Como manifesto o acusado é julgado pelos seus pares, isso traz uma das motivações do Tribunal Popular, visto que o juiz presidente analisará o direito do acusado, não lhe incumbindo a função de jugar os fatos, leia-se culpabilidade, ilicitude, fatos e circunstâncias, de certo modo, seria inútil ter uma decisão que se sobrepusesse à decisão do Corpo de Sentença, consoante leciona Nucci:

Muitos tribunais togados não se têm vergado, facilmente, à decisão tomada pelos Conselhos de Sentença. Alguns magistrados procuram aplicar a jurisprudência da Corte onde exercem suas funções, olvidando que os jurados são leigos e não conhecem – nem devem, nem precisam – conhecer a jurisprudência predominante em Tribunal algum. Jurados decidem de acordo com a sua consciência e não segundo a lei. Aliás, esse é o juramento que fazem (art. 472, CPP), em que há a promessa de seguir a consciência e a justiça, mas não as normas escritas e muito menos os Países<sup>57</sup>.

---

<sup>56</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal. Tribunal do Júri. Crimes dolosos contra a vida. Tentativa de homicídio qualificado. Nulidades posteriores à pronúncia. Quebra do sigilo das votações. Violação à ampla defesa. Ausência de quesito relacionado a homicídio privilegiado. Incorrência.** Apelação Criminal nº 70071847768. Relator: Jayme Weingartner Neto. Caxias do Sul. 22 de fevereiro de 2017, disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70071847768%26num\\_processo%3D70071847768%26codEmenta%3D7162458+sigilo+das+vota%C3%A7%C3%B5es++++&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70071847768&comarca=Comarca%20de%20Caxias%20do%20Sul&dtJulg=22/02/2017&relator=Jayme%20Weingartner%20Neto&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70071847768%26num_processo%3D70071847768%26codEmenta%3D7162458+sigilo+das+vota%C3%A7%C3%B5es++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70071847768&comarca=Comarca%20de%20Caxias%20do%20Sul&dtJulg=22/02/2017&relator=Jayme%20Weingartner%20Neto&aba=juris)> . Acesso em: 28 de outubro de 2018.

<sup>57</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 43

Seria exigir dos populares uma atribuição que não é a que lhes são conferidas pela Lei, diante disso, por fazerem parte de um procedimento especial, o qual seria inutilizável, se não houvesse o julgamento pelo Conselho de Sentença, a Constituição da República cria o princípio da soberania dos veredictos.

Reporta uma noção de imutabilidade, pois, vem garrado na sua definição que a decisão dos jurados, os chamados veredictos, não podem sofrer alteração pelo Tribunal, ou até mesmo o juiz julgar *aquém* do posto no veredicto, isso porque eles, ao decidirem o fato condenam ou absolvem o acusado, diante disso o juiz presidente profere a sentença com a dosimetria da pena, caso seja condenado, através dos quesitos que mencionam as agravantes, aplica a pena conforme resposta dos quesitos, por exemplo.

Fernando Capez declara a relatividade do presente princípio, pelo seguinte:

A soberania dos veredictos implica a impossibilidade de o tribunal modificar a decisão dos jurados pelo mérito. Trata-se de princípio relativo, pois, no caso de apelação das decisões do Tribunal do Júri pelo mérito (art. 593, inciso III, *d*) o Tribunal pode anular o julgamento e determinar a realização de um novo, se entender que a decisão dos jurados afrontou manifestamente a prova dos autos. Além disso, na revisão criminal, a mitigação desse princípio é ainda maior, porque o réu condenado definitivamente pode até ser absolvido pelo tribunal revisor, caso a decisão seja arbitrária [...] A soberania dos Júri é um princípio relativo porque não pode obstar o princípio informador do processo penal, qual seja, a busca da verdade real<sup>58</sup>.

Uma vez interposto o recurso de apelação pelas motivações do artigo 593, inciso III e alíneas<sup>59</sup> é o direito de revisão da decisão que está sendo exercido, se um juiz togado, o qual tem conhecimento do direito, quase que plenamente é capaz de errar, por que não juízes de fato? Porquanto, se o júri erra o acusado vale-se da fase recursal, entende dessa forma Nucci:

---

<sup>58</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 15. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.p. 536.

<sup>59</sup> Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

- a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
- b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
- c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
- d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

E se o Júri errou? Vamos a algumas hipóteses: a) “errou” ao avaliar, à sua maneira, as provas exibidas em plenário pelas partes? No máximo, valendo-se do duplo grau de jurisdição, ocorrerá apelação e, provida esta, outro Conselho de Sentença promoverá a devida revisão do julgado anterior; b) “errou” porque não lhe foram oferecidas todas as provas, logo, existe prova inédita, o que tornaria indispensável outro julgamento? Basta que o Tribunal, em apelação ou revisão criminal, remeta o caso a novo júri<sup>60</sup>.

Quando submetido a novo Júri, é porque houve condenação com deturpação do conteúdo probatório, logo, em apelação, atacada a decisão dos jurados ter-se-á um juízo rescindente, os desembargadores não podem substituir a decisão, ou seja, não podem valer-se de um juízo recisório, por exemplo, se os juízes de fato condenaram o acusado, e tal decisão foi atacada alegando prova manifestamente contrária aos autos, o Tribunal de Justiça devolve a matéria ao Tribunal Popular, submetendo a decisão a novo Júri. Profusas são as decisões consoantes a tal explicação, qual seja uma das jurisprudências advindas do Supremo Tribunal Federal:

**AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS (ART. 593, III, d, DO CPP). NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS.** 1. A possibilidade de recurso de apelação, prevista no art. 593, I, “d”, do Código de Processo Penal, quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos, não é incompatível com a Constituição Federal, uma vez que a nova decisão também será dada pelo Tribunal do Júri. Precedentes 2. O exame do suporte probatório, de forma a infirmar o entendimento do Tribunal de apelação, é providência incompatível com os estreitos limites do habeas corpus. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 142621 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 15/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 28-09-2017 PUBLIC 29-09-2017) [...] Em relação à soberania dos veredictos, matéria invocada nesta impetração, já tive oportunidade de afirmar que a possibilidade de recurso de apelação, prevista no art. 593, I, “d”, do Código de Processo Penal, quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos, não é incompatível com a Constituição Federal, uma vez que a nova decisão também será dada pelo Tribunal do Júri (Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, p. 224, 8ª ed., 2011, Atlas). Nesse sentido: HC 134.412,

---

<sup>60</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 44.

Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, Dje de 16/6/2016; RHC 124.554, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, Dje de 2/12/2014. Este último, assim ementado: (...) 4. A soberania dos veredictos não é princípio intangível a não admitir relativização. Decisão do Conselho de Sentença manifestamente divorciada da prova dos autos resulta em arbitrariedade a ser sanada pelo juízo recursal, a teor do art. 593, III, d, do Código de Processo Penal.<sup>61</sup>

Por mais que haja a relativização, não há afronta ao princípio, como demonstrado na jurisprudência acima citada, uma vez que quando há novo julgamento, o caso será analisado, ainda pelo Tribunal do Júri, não se dirime o conceito de soberania, pois, jurados irão dar um novo veredicto. Tal relativização é crédula por Fernando Capez como citado anteriormente.

Conquanto, da mesma forma que Guilherme de Souza Nucci afirma que soberano é algo forte e valioso e que deve ser lido em sua integralidade<sup>62</sup> é o que se deve ter na concepção de soberania da decisão dos jurados, para que não haja uma distorção da finalidade do Tribunal Popular, a qual é de ter um Conselho de Sentença, e não de apoio, por isso justifica-se a colocação horizontal dos juízes de fato em relação ao juiz togado para que não haja qualquer submissão dos jurados frente ao juiz presidente, só porque esse conhece o direito.

Por haver princípios gerais dentro do processo penal é admitida a relativização de tal princípio, dessa forma:

O tribunal do júri, por conseguinte, como instituição democrática que é, está forçosamente vinculado aos princípios e garantias inerentes ao Estado Constitucional de Direito, porque, do contrário, sua concepção não faria sentido algum nesse contexto. Justamente por isso, são-lhe inteiramente aplicáveis os princípios fundamentais que regem o direito e o processo penal democrático, a exemplo do princípio da legalidade, do devido processo legal, da imparcialidade, do duplo grau de jurisdição etc<sup>63</sup>.

---

<sup>61</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental em Habeas Corpus. Tribunal do Júri. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, d do CPP). Não violação do princípio constitucional da soberania dos veredictos. Impossibilidade de reexame de fatos e provas.** Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 142.621. Min. Relator: Alexandre de Moraes. 15 de setembro de 2017, disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28SOBERANIA+DOS+VEREDICTOS%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/h83q4ju>> Acesso em 28 de outubro de 2017.

<sup>62</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri.** 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 45

<sup>63</sup> QUEIROZ, Paulo de Souza. Limite da soberania dos veredictos. Direito Processual Penal. In: **pauloqueiroz.net.** São Paulo. Abril, 23 de dezembro de 2012. Disponível em: <<http://www.pauloqueiroz.net/limites-da-soberania-dos-veredictos/>> Acesso em: 30 de março de 2018.

Ora, ao passo que o procedimento especial está dentro do processo *latu sensu* não há que se falar em inconstitucionalidade, mas sim, o uso de outro princípio que justifique a relativização daquele. Por mais soberano que seja, não estará sendo suprimido, como demonstrado anteriormente, mas, ao passo que não há ofensa, *in casu* específico, torna-se uma linha tênue, pois, pode, facilmente, ser corrompido, como por exemplo, juízes presidentes quererem que o veredicto observe jurisprudências da Corte quando não são obrigados a fazê-lo, e muito menos a ter ciência das mesmas, pois, trata-se de pares, ou seja, pessoas do povo que julgarão um caso concreto munidos de senso comum e da consciência.

Por fim, a relativização é admitida e comprovadamente plausível, não ferindo o real propósito da definição do princípio da soberania.

#### 4. A REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Apesar de manifesta divergência ante a sentença anulada por recurso exclusivo da defesa e o efeito prodrômico da sentença, o presente se debruça a apontar a dissensão referente a decisão cassada dos jurados, por óbvio a anulação do Júri, também por recurso exclusivo da defesa.

Dessa maneira, há a invocação e conflito de dois princípios: *non reformatio in pejus* e soberania dos veredictos.

Surgem duas correntes, uma defende que os jurados não ficam adstritos à decisão anteriormente proferida, leia-se favorável. Contudo, a quem, com brilhantismo, leciona antagonicamente a isso leia-se desfavorável. É o que demonstra o presente capítulo.

##### 4.1 CORRENTES DOUTRINÁRIAS FAVORÁVEIS

Como cediço a reforma para pior de uma sentença anulada tem entendimento pacificado pelo STF, faz-se necessário trazer disposições introdutórias desse assunto, pois, fará aclarar a noção desse presente título, qual seja, a reforma para pior da decisão no Tribunal do Júri.

Pois bem, a parte minoritária da doutrina, defende que é possível o magistrado proferir decisão com pena superior à anteriormente aplicada, vez que anulada a sentença ela não mais existe, assim ensina Paulo Rangel:

[...] Entender ser admissível o juiz proferir sentença em um *quantum* superior ao que proferiu no primeiro julgamento. Nós nos filiamos a esta corrente pelas razões que passamos a expor. A uma, por falta de texto expresso proibindo o juiz de dar uma sentença com *quantum* superior à que foi dada no primeiro julgamento, pois o que se proíbe no art. 617 é a reforma para pior pelo *tribunal* e não pelo juízo a quo [...] A duas porque deve haver diferença entre a decisão recorrida (e anulada) e a decisão proferida no recurso. Ora, como haver diferença entre uma decisão que não mais existe (a anulada) e a do recurso? Não se agrava aquilo que a ordem jurídica não mais confere validade [...] A três, porque estar-se-ia

emprestando força a uma decisão que desapareceu em detrimento de uma que é proferida em perfeita harmonia com a ordem jurídica.<sup>64</sup>

Empresta-se essa noção para a cassação da decisão dos jurados, utilizando-se do art. 593, inciso III, a ou d, ou seja, anulado o Júri, ter-se-á outro, mas como ficará a nova decisão? Os autores invocam o princípio da soberania dos veredictos, porém, Paulo Rangel, além da soberania, alude o mesmo argumento citado frente a reforma para pior de uma anulação de sentença. Colaciona-se a seguir:

É cediço que o Tribunal do Júri é soberano (cf. art. 5º, XXXVIII, c), e soberania não é autonomia. Ou seja, soberania significa dizer que não pode haver nenhum outro poder acima do Tribunal do Júri para decidir de forma contrária ao que os jurados decidiram. O máximo que o legislador permite é que o Tribunal *ad quem* é cassar a decisão dos jurados, para que outra seja proferida em seu lugar, porém, pelos próprios jurados [...]. Portanto, anulada a decisão dos jurados o Tribunal do Júri tem plena liberdade para decidir como juiz natural da causa e o juiz presidente proferirá sentença de acordo com as provas dos autos e a decisão dos jurados, permitindo-se, assim, pena superior, até porque a decisão anterior foi cassada. Não mais existe. O nada não pode servir de fato limitativo para a segunda decisão.<sup>65</sup>

Seria o mesmo que dizer que os jurados possuem soberania para análise dos fatos da maneira que julgarem pertinente, logicamente que a resposta aos quesitos não serão da mesma forma que a decisão cassada. Forçosa noção de que são leigos, por isso analisarão os fatos e irão replicar os quesitos naquilo que for apropriado em suas noções.

Há um novo júri, novos jurados, um novo veredicto (c.f. abordado em capítulo anterior), é nesse óbice que argumenta Paulo Rangel<sup>66</sup>: O nada não pode servir de fator limitativo para a segunda decisão. Fala-se em nulidade, algo que não ocasiona efeitos mais ao mundo jurídico, por ter uma contrariedade tamanha que não pode ser convalidado. Dissipa-se o júri anterior e tem-se um novo Conselho de Sentença, causa estranheza uma decisão que, aos olhos do direito, é considerada, de certa

---

<sup>64</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 3. ed. rev e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p. 486 e 485.

<sup>65</sup> Ibidem. p. 489

<sup>66</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 3. ed. rev e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000

forma, errônea, servir de limitador para um Conselho de Sentença que pretende fazer tudo nos ditames favoráveis ao ordenamento.

Frente à soberania alude Fernando Capez:

Anulada sentença condenatória em recurso exclusivo da defesa, não pode ser prolatada decisão mais gravosa do que a anulada. [...] A regra, porém, não tem aplicação para limitar a soberania do Tribunal do Júri, uma vez que a lei proíbe a *reformatio in pejus* (CPP, art. 617) não pode prevalecer sobre o princípio constitucional da soberania dos veredictos (RT, 596/327). Assim, anulado o Júri, em novo julgamento, os jurados poderão proferir qualquer decisão, ainda que mais gravosa ao acusado.<sup>67</sup>

Consoante a esses pensamentos ensina Eugênio Pacelli, fazendo uma ressalva:

A vedação da *reformatio in pejus*, porém, não deveria se aplicar ao Tribunal do Júri, no que respeita à decisão dos jurados. Anulado o julgamento, o novo júri deveria ser livre para apreciar toda a matéria do fato e de direito. Se, contudo, as respostas aos quesitos forem no mesmo sentido, o Juiz-Presidente não poderá agravar a pena. Esse era o entendimento jurisprudencial de nossos tribunais<sup>68</sup>.

Invoca-se que o princípio da soberania dos veredictos, calcado na Constituição Federal da República, tem maior relevância, por isso há que se falar em reforma para pior diante da anulação do Júri, pois, os jurados têm sua soberania defendida, aliás, suprimi-la faria o procedimento do Júri perder sua especificidade, qual seria, ter um Conselho de Sentença que profere decisão frente ao caso concreto apresentado, vinculando o Magistrado a ela, por força desse princípio, pensar díspar a isso é deixar a função do jurado limitada à atuação do juiz presidente, de tal forma que cairia por terra toda noção de procedimento especial.

---

<sup>67</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 15ª. ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 663

<sup>68</sup> PACHELLI Oliveira, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 18ª. ed. rev. e ampl. atual. de acordo com as leis nº 12.830, 12.850 e 12.878, todas de 2013. São Paulo: Atlas, 2014. p. 911.



#### 4.1.1 Protesto por novo Júri

É imperioso mencionar o protesto por novo júri para que não haja confusão frente a discussão elucidada nesse título, mesmo que esse não se encontre mais útil no âmbito processual. O protesto por novo júri era um recurso exclusivo da defesa, e, sim, uma vez provido ter-se-ia novo julgamento. Entretanto para que se utilizasse tal recurso era necessário compreender o requisito objetivo, qual seria: sentença condenatória que aplicasse pena igual ou superior a 20 (vinte) anos de reclusão. Diante da anulação e nova decisão Evaristo Toledo elucida o conteúdo da *reformatio in pejus*:

Inexiste a questão da *reformatio in pejus* no segundo julgamento. Corre assim o acusado risco de sofrer na segunda condenação uma pena maior do que aquela imposta no primeiro julgamento. Ora, isso é por demais lógico, porque o primitivo perdeu seu efeito com a formalização oportuna do protesto<sup>69</sup>.

Mister trazer à tona tal recurso, porém, com o advento da Lei 11.689/08 não se utiliza mais. Contudo, crimes ocorridos anteriormente ao ano de 2008 podem valer-se do protesto por novo júri, pois, é uma Lei de aplicação imediata. É a síntese do que se faz necessário saber, já que não é objeto do presente.

#### 4.1.2 Jurisprudências

De igual forma, além do mais, muitas das vezes, citando os doutrinadores utilizados anteriormente, os Tribunais decidiram, mesmo que minoritariamente, a não aplicar o princípio da *reformatio in pejus* indireta no âmbito do Júri como se constata adiante:

---

<sup>69</sup> TOLEDO, Evaristo. **Curso de Processo de Penal**. Editora Universitária de Direito LTDA: São Paulo, 1992. p. 297.

**JÚRI - HOMICÍDIO - VEREDICTO CONDENATÓRIO. I. PRIVILEGIADORA RECONHECIDA NO JULGAMENTO DESCONSTITUÍDO - NOVO JÚRI - TESE REJEITADA - ALEGADA "REFORMATIO IN PEJUS" INDIRETA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - SOBERANIA DO CONSELHO DE SENTENÇA QUE NÃO FICA ADSTRITO À DELIBERAÇÃO ANTERIOR. II. RESPOSTA PENAL: a) PENA-BASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ADEQUADAMENTE SOPESADAS - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - MANUTENÇÃO. b) ATENUANTES (ART 65-III-"b"- "c"- "d", CP) - NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.** Esta, a propósito, a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "o princípio da non reformatio in pejus não pode ser aplicado para limitar a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, assim, anulado o primeiro julgamento por recurso exclusivo da defesa, é possível, em tese, caso seja alcançado um veredito diferente do primeiro, ser agravada a pena imposta ao condenado. Precedentes. A regra do art. 617 do CPP vale, contudo, para o Juiz-Presidente, responsável pela dosagem da sanção penal, a quem está vedado agravar a situação do réu em um segundo julgamento, ocorrido por força de recurso exclusivo da defesa. Precedentes.". 2 Na doutrina, RENATO BRASILEIRO DE LIMA observa que: "Na medida em que representam a vontade popular, os veredictos dos jurados são considerados soberanos (CF, art. 5º, XXXVIII, "c"). Logo, incumbe exclusivamente aos jurados decidir pela procedência ou não da imputação de crime doloso contra a vida. Não é possível, pois, que juízes togados se substituam aos jurados na decisão da causa, nem tampouco que queiram a eles impor o resultado da votação dos quesitos. Portanto, entende-se que, anulada decisão do júri por conta de recurso exclusivo da defesa, os jurados que venham a atuar no segundo julgamento são absolutamente soberanos, podendo reconhecer qualificadoras, causas de aumento ou de diminuição de pena que não foram reconhecidas no primeiro julgamento. Em outras palavras, não se pode impedir que o júri decida como bem entender, inclusive reconhecendo qualificadoras antes afastadas, sob pena de se negar vigência à soberania dos veredictos."

**4. Melhor sorte não colhe a pretendida redução da reprimenda.**

(TJPR - 1ª C.Criminal - AC - 1326579-7 - Foz do Iguaçu - Rel.: Telmo Cherem - Unânime - J. 30.04.2015).<sup>70</sup>

Na mesma linha, há alguns anos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, conforme o magistério de Eugênio Pacelli de Oliveira, além do mais o precedente foi utilizado para justificar o não provimento da apelação acima colacionada, como se vê sucessivamente:

---

<sup>70</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Júri – Homicídio - Veredicto condenatório - I- Privilegiadora reconhecida no julgamento desconstituído - Novo júri - Tese rejeitada - Alegada "Reformatio in pejus" indireta - Não caracterização- Soberania do Conselho de Sentença que não fica adstrito à deliberação anterior. II. Resposta penal: a) Pena-base – Circunstâncias judiciais adequadamente sopesadas – Fundamentação idônea – manutenção. b) Atenuantes (art 65-III-"b"- "c"- "d", CP) – Não configuração. Recurso desprovido.** Apelação Crime n. 1.326.579-7. Relator: Des. Telmo Cherem. Foz do Iguaçu: 30 de abril de 2015. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11898612/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1326579-7#>>. Acesso em: 10 de março de 2018.

**HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENÇÃO NO JÚRI POPULAR. APELAÇÃO. REDUÇÃO DA REPRIMENDA. NOVO JULGAMENTO. IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO CORPORAL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA A REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA.** 1. Os princípios da plenitude de defesa e da soberania dos veredictos devem ser compatibilizados de modo que, em segundo julgamento, os jurados tenham liberdade de decidir a causa conforme suas convicções, sem que isso venha a agravar a situação do acusado, quando apenas este recorra. 2. Nesse contexto, ao proceder à dosimetria da pena, o Magistrado fica impedido de aplicar sanção superior ao primeiro julgamento, se o segundo foi provocado exclusivamente pela defesa. 3. No caso, em decorrência de protesto por novo júri (recurso à época existente), o Juiz presidente aplicou pena superior àquela alcançada no primeiro julgamento, o que contraria o princípio que veda a reformatio in pejus indireta. 4. Ordem concedida, com o intuito de determinar ao Juízo das execuções que proceda a novo cálculo de pena, considerando a sanção de 33 (trinta e três) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado. (Grifo nosso)<sup>71</sup>.

#### 4.2 CORRENTE DOUTRINÁRIA DESFAVORÁVEL

Adverso, por óbvio, da corrente anteriormente exposta, os doutrinadores desta, aludem que é impossível a *reformatio in pejus* indireta, imperando, deste modo o princípio da *ne reformatio in pejus* que seria o mesmo que dizer, o magistrado e o Conselho de Sentença ficam adstrito à mesma decisão do Júri anulado por recurso exclusivo da defesa.

Leciona Nucci:

Se a defesa, valendo-se também do princípio constitucional da ampla defesa – e, no júri, particularmente, da plenitude da defesa – recorre contra a decisão condenatória (exemplo: de seis anos de reclusão), não pode, em hipótese alguma, terminar gerando prejuízo concreto ao réu. Seria absurdo conceber que, em decorrência de recurso defensivo, no final, o acusado venha a sofrer uma pena muito maior (doze anos de reclusão, por exemplo). A plenitude de defesa seria arrasada pela soberania dos vereditos.

---

<sup>71</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus. Homicídio Qualificado. Condenação no Júri Popular. Apelação. Redução da reprimenda. Novo julgamento. Imposição de sanção corporal superior. Impossibilidade. Princípio que veda a reformatio in pejus indireta.** Relator. Min. Og Fernandes. São Paulo: 12 de junho de 2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=205616&b=ACOR&p=true&t=JURIDI CO&l=10&i=1>>. Acesso em: 10 de março de 2018.

Assim sendo, no segundo julgamento, após a anulação do primeiro, entendemos que o Conselho de Sentença é livre e soberano para decidir como bem quiser, no caso, podendo até reconhecer o homicídio qualificado. **Porém, a aplicação da pena cabe ao juiz togado – e não aos jurados – devendo ele respeitar, fielmente, a regra da vedação da reformatio in pejus.** Sendo desse modo, a sua decisão, **embora reconheça a prática de um homicídio qualificado, atentar para a sentença anterior, que lhe serve de limite,** para impor a pena máxima de seis anos de reclusão (grifo nosso)<sup>72</sup>.

O argumento utilizado para defender a limitação do juiz togado à decisão anteriormente prolatada é a de que se díspar fosse, ocasionaria a violação aos preceitos constitucionais esteados no Processo Penal, qual seja, a ampla defesa e contraditório. Se o Direito Penal é a *ultima ratio* nada mais singelo que observar tal princípio frente ao da soberania dos veredictos, pois este possui efeito mais benéfico ao réu.

Consoante a isso, ainda na linha de pensamento de Nucci:

Se o recurso for exclusivo da defesa, determinando a instância superior a anulação do primeiro julgamento, cremos que a pena, havendo condenação, não poderá ser fixada em quantidade superior à decisão anulada. É certo que os jurados são soberanos, mas não é menos certo afirmar que os princípios constitucionais devem harmonizar-se. Embora defendamos com veemência o respeito à soberania dos veredictos, **é preciso considerar que a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, também é princípio constitucional. Retirar do acusado a segurança para recorrer, invocando a nulidade que entender conveniente, sem o temor de que nova decisão poderá piorar sua situação, não é garantir efetiva ampla defesa.** Por tal razão, cremos mais correta a posição daqueles que defendem a impossibilidade de reformatio in pejus também nesse caso (grifo nosso)<sup>73</sup>.

Isto posto, nota-se que leva-se em conta os princípios gerais do Processo Penal, ao invés dos princípios específicos do Tribunal do Júri. Conquanto, o princípio constitucional da soberania não seria integralmente suprimido, apenas aplica-se aos juízes de fato, que poderão decidir como bem quiserem, contudo, o juiz togado ficará cerceado pela decisão anteriormente proferida.

---

<sup>72</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 763.

<sup>73</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 14. Ed. rev. Atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 858.

Nesse igual sentir, afere-se um elucidário:

Tal restrição ao efeito prodrômico à sentença, inaplicando o princípio da *reformatio in pejus* na sistemática do Júri, não encontra amparo no ordenamento jurídico e aniquila, na prática, a ampla defesa, na medida em que, intimidando o condenado, lhe embaraça senão que inibe o manejo dos recursos. E subtrair ao condenado a segurança para recorrer, sem o temor de que nova decisão possa de algum modo piorar-lhe a situação resultante do juízo impugnado, viola o cerne do devido processo legal, não apenas porque tende a atrofiar o exercício de poderes inerentes ao processo da lei, mas também porque, nisso, cria o grave risco de induzir, contra exigências básicas de justiça que devem permear o mesmo processo, aceitação contrafeita de decisões gravosas ao status libertatis e, em tese, suscetíveis de modificação ou reforma<sup>74</sup>.

A maior preocupação é diante do acusado que deixaria de utilizar o recurso, por temer que a sua situação, pode, de certa forma piorar, ou não, logo, ficará à sorte e vulnerável, ademais, o recurso é exclusivo da defesa, se o Ministério Público, que é o que tem o maior interesse na condenação, não recorre, não haveria motivo para trazer uma situação ímpar à imposta anteriormente, se não houve objeção pelo órgão acusatório.

#### 4.2.1 Jurisprudências

Majoritário é o entendimento do TJPR frente à vedação da *reformatio in pejus* indireta no Tribunal do Júri, assim como se vê adiante:

**PROCESSUAL PENAL - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO POR DUAS VEZES E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - SEGUNDO JÚRI - APLICAÇÃO DE PENA EM MONTANTE SUPERIOR ÀQUELA APLICADA NO PRIMEIRO - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA - REDUÇÃO NECESSÁRIA - RECURSO PROVIDO.**

---

<sup>74</sup> SILVA, Tâmara Santos da. Da *reformatio in pejus* indireta e do efeito prodrômico das sentenças exaradas pelo Tribunal do Júri à luz da atual Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: **Âmbito Jurídico**. Rio Grande. XX, n. 157, fev 2017. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18431&revista\\_caderno=2](http://ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18431&revista_caderno=2)> Acesso em: 11 de março de 2018.

[...] Vê-se dos autos, portanto, que a pena aplicada ao ora apelante, em seu segundo julgamento, foi mais severa do que aquela estabelecida em decorrência da primeira sessão do Júri. **Assim, a redução da pena por último aplicada é medida que se impõe, porque não pode o réu ser condenado em novo julgamento em que o recurso foi exclusivo da defesa, a uma pena maior do que aquela lhe aplicada por ocasião do julgamento anterior**. Tal acontecendo, há manifesta violação ao princípio da non reformatio in pejus.  
(TJPR - 1ª C.Criminal - AC - 994736-6 - Guarapuava - Rel.: Marcos S. Galliano Daros - Unânime - J. 10.10.2013) (grifo nosso).<sup>75</sup>

Entendeu na mesma linha o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e assim decidiu:

**TRIBUNAL DO JÚRI. SEGUNDO JULGAMENTO. HOMICÍDIO. QUALIFICADORA. PERIGO COMUM. PRIVILÉGIO. VALOR MORAL. LEGÍTIMA DEFESA. DECISÃO CONFORME A PROVA DOS AUTOS. IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO NA SEGUNDA SENTENÇA. REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. PROVIMENTO PARCIAL.**

I – Nos procedimentos submetidos ao Júri Popular, a decisão deste é soberana, somente sendo possível ao Tribunal de apelação anulá-la, sob o fundamento de ser ela manifestamente contrária à prova dos autos, e determinar a realização de um novo julgamento, quando inexistir nos autos prova a amparar a conclusão dos jurados. Estando a decisão do Conselho de Sentença, que condenou o réu como incurso no crime do art. 121, §§ 1º e 2º, inc. III, do Código Penal, devidamente respaldada pelo conjunto probatório colhido nos autos, deve ser mantida hígida.

II – A vedação da *reformatio in pejus*, ainda que indireta, se estende ao regime prisional aplicado. Assim, se na primeira sentença anulada em razão de recurso interposto exclusivamente pela Defesa foi imposto regime de cumprimento de pena menos gravoso, não pode a segunda fixá-lo no fechado. III – Recurso parcialmente provido

(Acórdão n.740377, 20130810075385APR, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO, Revisor: JOÃO BATISTA, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 28/11/2013, Publicado no DJE: 04/12/2013. Pág.: 212)<sup>76</sup>

**APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO QUALIFICADO – ARTIGO 593, §3º, DO CPP – SUBMISSÃO A NOVO JÚRI – AUTORIA E MATERIALIDADE – SOBERANIA DO CONSELHO DE SENTENÇA –**

<sup>75</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Processual Penal. Homicídio duplamente qualificado por duas vezes e tentativa de homicídio qualificado. Segundo Júri. Aplicação da pena em montante superior àquela aplicada no primeiro. Impossibilidade. Aplicação do princípio da vedação da *reformatio in pejus* indireta. Redução necessária. Recurso Provido.** Apelação Criminal nº 994.736-6. Relator: Marcos S. Galliano Daros. Guarapuava: 10 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11554807/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-994736-6>> Acesso em: 17 de março de 2018.

<sup>76</sup> BRASIL. Tribunal do Distrito Federal. **Tribunal do Júri. Segundo julgamento. Homicídio. Qualificadora. Perigo comum. Privilégio. Valor moral. Legítima defesa. Decisão conforme a prova dos autos. Imposição de regime mais gravoso na segunda sentença. Reformatio in pejus indireta. Provimento parcial.** Apelação Criminal n. 740377 20130810075385APR. Relator: Nilsoni de Freitas. 3ª Turma Criminal. 28 de novembro de 2013. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>> . Acesso em: 17 de março de 2018.

**PENA MAIS GRAVOSA QUE A FIXADA NO PRIMEIRO JULGAMENTO – IMPOSSIBILIDADE.**

I. O primeiro julgamento foi anulado porque reconhecida a nulidade estampada na alínea 'a' do recurso da defesa. Os demais dispositivos arguidos sequer foram analisados pelo colegiado, o que autoriza a segunda apelação defensiva pela alínea 'd'. A anulação do julgamento anterior não decorreu desta motivação. Interpretação do §3º do artigo 593 do CPP. II. A soberania dos veredictos só perde espaço para decisões que não encontram um mínimo de apoio no contexto probatório. Não há decisão manifestamente contrária quando os jurados optam por uma das versões apresentadas, devidamente respaldada na prova coligida. III. A pena no segundo julgamento não pode ser mais gravosa do que no primeiro. O recurso exclusivo da defesa deu causa à anulação e submissão a novo júri. Aplicação do princípio da *non reformatio in pejus* indireta. IV. Apelos improvidos. (Acórdão n.631047, 20120510020468APR, Relator: SANDRA DE SANTIS, Revisor: ROMÃO CÍCERO, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 25/10/2012, Publicado no DJE: 07/11/2012. Pág.: 181)<sup>77</sup>

Conforme se vê os Tribunais de Justiça decidem a favor da ampla defesa do réu. Não suprimem a soberania dos veredictos, mas deixam o juiz presidente adstrito à decisão anteriormente proferida, todavia, citam que o princípio da ampla defesa se sobressai diante da soberania dos veredictos. Ou seja, protegem o processo em si, garantindo que o réu recorrerá sem temer a piora da sua situação, pois, ele tem garantido, também constitucionalmente, a ampla defesa e o contraditório, que faz parte do processo *latu sensu*.

De igual forma é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. JÚRI, VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. DOIS JULGAMENTOS. VEREDICTOS IDÊNTICOS. PENA IMPOSTA NO SEGUNDO MAIS GRAVOSA. IMPOSSIBILIDADE.**

I - Ressalvadas as situações excepcionais como a referente à soberania do Tribunal do Júri, quanto aos veredictos, em regra a pena estabelecida, e não impugnada pela acusação, não pode ser majorada se a sentença vem a ser anulada, em decorrência de recurso exclusivo da defesa, sob pena de violação do princípio da vedação da reformatio in pejus indireta (Precedentes).

II - Desse modo, e neste contexto, tem-se que uma vez realizados dois julgamentos pelo Tribunal popular devido à anulação do primeiro, e alcançados, em ambas oportunidades, veredictos idênticos, não poderá a

---

<sup>77</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Apelação Criminal – Homicídio Qualificado – Artigo 593, §3º, do CPP – Submissão a novo Júri – Autoria e materialidade – Soberania do Conselho de Sentença – Pena mais gravosa que a fixada no primeiro julgamento – Impossibilidade.** Apelação Criminal n. 631047 20120510020468APR. Relator: Sandra de Santis. 1ª Turma Criminal. 25 de outubro de 2012. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em 17 de março de 2018.

pena imposta no segundo ser mais gravosa que a fixada no primeiro sob pena de *reformatio in pejus* indireta. Ordem concedida.<sup>78</sup>

**HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. 1. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. SEGUNDO JULGAMENTO. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO. RECURSO EXCLUSIVO DA ACUSAÇÃO. DECISÃO DOS JURADOS CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. 2. TERCEIRO JULGAMENTO. CONDENAÇÃO PELOS DOIS TIPOS PENAIIS. RECURSO DA DEFESA. VEDAÇÃO LEGAL A UM SEGUNDO RECURSO PELO MESMO FUNDAMENTO. 3. CONDENAÇÃO FINAL SUPERIOR À IMPOSTA NO PRIMEIRO JULGAMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. 4. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.**

1. Se o recurso interposto pela defesa apresenta a mesma alegação do que foi interposto pela acusação, já julgado e provido pelo Tribunal estadual - de que a sentença condenatória foi contrária à prova dos autos, - o último encontra óbice no art. 593, § 3.º, do Código de Processo Penal, que veda a interposição de uma segunda apelação por igual motivo. Precedentes.

3. Havendo um primeiro julgamento (com recurso exclusivo da defesa) e u terceiro (com recurso exclusivo da acusação) e o Tribunal do Júri, em decisão soberana, condenar a paciente exatamente pelos mesmos tipos penais, o quantum da reprimenda deve respeitar os limites impostos na primeira condenação da qual somente a defesa recorreu, sob pena de configurar *reformatio in pejus* indireta.

4. Ordem parcialmente concedida<sup>79</sup>.

Notório o pensamento majoritário frente a proibição da *reformatio in pejus* indireta no âmbito do Júri, todos trazem o mesmo argumento frente a ampla defesa e contraditório, de forma que faz-se a redução da pena nos limites da anterior, sempre destacando de que se os quesitos forem respondidos igualmente ao

---

<sup>78</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Penal e Processual Penal. Habeas Corpus. Homicídio duplamente qualificado. Júri, vedação à *reformatio in pejus* indireta. Dois julgamentos. Veredictos idênticos. Pena no segundo imposta mais gravosa. Impossibilidade.** Habeas Corpus n. 108.333. Relator: Min. Felix Fisher. São Paulo: 16 de junho de 2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=108333&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>> Acesso em: 18 de março de 2018.

<sup>79</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus. Homicídio qualificado e ocultação de cadáver. 1. Condenação pelo Tribunal do Júri. Recurso exclusivo da defesa. Segundo julgamento. Absolvição do crime de homicídio. Recurso exclusivo da acusação. Decisão contrária à prova dos autos. 2. Terceiro julgamento. Condenação pelos dois tipos penais. Recurso da defesa. Vedação legal a um segundo recurso pelo fundamento. 3. Condenação final superior à imposta no primeiro julgamento. Violação ao princípio da *non reformatio in pejus* indireta. 4. Ordem parcialmente concedida.** Habeas Corpus n. 168.706. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Rio Grande do Sul: 27 de março de 2012. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=168706&&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=168706&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true)> Acesso em: 18 de março de 2018.



juízo anterior não haveria motivo para ter uma sentença com uma pena diferente da aplicada anteriormente.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se depreende do trabalho, é um assunto que não é elucidado na legislação penal, pois, a única previsão no CPP é frente a *reformatio in pejus*, deixando, assim, obscuro quanto à forma indireta, qual seja, quando houver anulação de sentença ou, no caso em tela, anulação do Júri.

Dessa forma se o Júri for anulado em decorrência de recurso exclusivo da defesa, a sentença proferida anteriormente é fator taxativo para a nova decisão de um novo julgamento? O Código não menciona se deve ou não ser limitador e se o réu restaria prejudicado caso não fosse observado quaisquer noções de pena exposta na sentença anteriormente proferida. Por óbvio que tal assunto é discutido em abundância na doutrina e jurisprudência, pois, de um lado temos os jurados leigos, que são envoltos do princípio da soberania dos veredictos e do outro lado o réu que tem seu direito de ampla defesa e contraditório.

É nesse prisma que acontece toda a discussão doutrinária e jurisprudencial, uma vez que fala-se de dois princípios de suma importância para o Processo Penal. Por isso não há um assentamento das noções, pois, não tem como sopesar dois princípios tão significativos.

Analisa-se as doutrinas favoráveis à aplicação da *reformatio in pejus* indireta, ou seja, acreditam que no âmbito do Tribunal do Júri o princípio a ser levado em conta é o da soberania dos veredictos, uma vez que os jurados podem piorar a situação do réu, mesmo que o órgão acusatório não tenha manejado recurso. Ademais, o procedimento é especial porquê tem pares julgando o réu, limitá-los seria o mesmo que quebrar essa noção de especificidade.

A *contrario sensu* há a doutrina desfavorável, no sentido de que, acredita não ser possível reformar a decisão para pior, uma vez que o recurso é exclusivo da defesa e o réu tem seu direito de ampla defesa e não pode temer decisão que piore a sua situação em relação ao processo, pois, se assim for não observa motivo para manejar um recurso temendo uma condenação com um *quantum* superior, e o Processo Penal *latu sensu* teria um de seus princípios suprimidos. Contudo, faz uma ressalva, para que se traga constância, aludem que se os quesitos forem respondidos igualmente ao primeiro julgamento o juiz-presidente deve sim utilizar a decisão anteriormente prolatada como limitador.

Diante de todo o exposto, pode-se dizer que como não há previsão legal, utiliza-se a que mais convence, todos os doutrinadores, com brilhantismo, lecionam e trazem seus argumentos a fim de persuadir os leitores e julgadores. A que mais convence é a que vai ser aplicada, isso se depreende das jurisprudências colacionadas no último capítulo do presente.

## REFERENCIAS

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941** – Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 12 de setembro de 2017

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Processual Penal. Homicídio duplamente qualificado por duas vezes e tentativa de homicídio qualificado. Segundo Júri. Aplicação da pena em montante superior àquela aplicada no primeiro. Impossibilidade. Aplicação do princípio da vedação da *reformatio in pejus* indireta. Redução necessária. Recurso Provido.** Apelação Criminal nº 994.736-6. Relator: Marcos S. Galliano Daros. Guarapuava: 10 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11554807/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-994736-6>>. Acesso em: 17 de março de 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Júri – Homicídio - Veredicto condenatório - I- Privilegiadora reconhecida no julgamento desconstituído - Novo júri - Tese rejeitada - Alegada “*Reformatio in pejus*” indireta - Não caracterização- Soberania do Conselho de Sentença que não fica adstrito à deliberação anterior. II. Resposta penal: a) Pena-base – Circunstâncias judiciais adequadamente sopesadas – Fundamentação idônea – manutenção. b) Atenuantes (art 65-III-“b”-“c”-“d”, CP) – Não configuração. Recurso desprovido.** Apelação Crime n. 1.326.579-7. Relator: Des. Telmo Cherem. Foz do Iguaçu: 30 de abril de 2015. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11898612/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1326579-7#>>. Acesso em: 10 de março de 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Habeas Corpus. Regressão de regime prisional. Recurso cabível. Agravo. Princípio da fungibilidade recursal. Aplicabilidade. Falta Grave. Hermenêutica dos artigos 118, inciso I e 50, inciso I da LEP. Ordem conhecida, porém denegada.** *Habeas Corpus* nº 203529-6. Relator: Lauro Augusto Fabrício de Melo. Paraná, 15 de outubro de 2002 disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1147938/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-203529-6>>. Acesso em: 12 de setembro de 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Apelação Criminal – Homicídio Qualificado – Artigo 593, §3º, do CPP – Submissão a novo Júri – Autoria e materialidade – Soberania do Conselho de Sentença – Pena mais gravosa que a fixada no primeiro julgamento – Impossibilidade.** Apelação Criminal n. 631047 20120510020468APR. Relator: Sandra de Santis. 1ª Turma Criminal. 25 de outubro de 2012. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em 17 de março de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Penal e Processual Penal. Habeas Corpus. Homicídio duplamente qualificado. Júri, vedação à *reformatio in pejus* indireta. Dois julgamentos. Veredictos idênticos. Pena no segundo imposta mais gravosa. Impossibilidade.** Habeas Corpus n. 108.333. Relator: Min. Felix Fisher. São Paulo: 16 de junho de 2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=108333&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>> Acesso em: 18 de março de 2018.

BRASIL. Tribunal do Distrito Federal. **Tribunal do Júri. Segundo julgamento. Homicídio. Qualificadora. Perigo comum. Privilégio. Valor moral. Legítima defesa. Decisão conforme a prova dos autos. Imposição de regime mais gravoso na segunda sentença. Reformatio in pejus indireta. Provimento parcial.** Apelação Criminal n. 740377 20130810075385APR. Relator: Nilsoni de Freitas. 3ª Turma Criminal. 28 de novembro de 2013. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 17 de março de 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Criminal. Homicídio Qualificado. Vinculação da apelação nos crimes de competência do Júri. Quesito referente à tese de desclassificação para homicídio culposo. Tese defensiva sustentada na tréplica.** Apelação Criminal nº 1.0155.03.004411-1/002 0044111-53.2003.8.13.0155. Relator: Jane Silva. Caxambu, 02 de maio de 2006 disponível em: <[http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=89AC4E6684DD844C95A94B3C2428816B.juri\\_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0155.03.004411-1%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=89AC4E6684DD844C95A94B3C2428816B.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0155.03.004411-1%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar)> . Acesso em: 28 de outubro de 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal. Tribunal do Júri. Crimes dolosos contra a vida. Tentativa de homicídio qualificado. Nulidades posteriores à pronúncia. Quebra do sigilo das votações. Violação à ampla defesa. Ausência de quesito relacionado a homicídio privilegiado. Incorrência.** Apelação Criminal nº 70071847768. Relator: Jayme Weingartner Neto. Caxias do Sul. 22 de fevereiro de 2017, disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70071847768%26num\\_processo%3D70071847768%26codEmenta%3D7162458+sigilo+das+vota%3%A7%3B5es++++&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70071847768&comarca=Comarca%20de%20Caxias%20do%20Sul&dtJulg=22/02/2017&relator=Jayme%20Weingartner%20Neto&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70071847768%26num_processo%3D70071847768%26codEmenta%3D7162458+sigilo+das+vota%3%A7%3B5es++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70071847768&comarca=Comarca%20de%20Caxias%20do%20Sul&dtJulg=22/02/2017&relator=Jayme%20Weingartner%20Neto&aba=juris)> . Acesso em: 28 de outubro de 2018

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus. Homicídio qualificado e ocultação de cadáver. 1. Condenação pelo Tribunal do Júri. Recurso exclusivo da defesa. Segundo julgamento. Absolvição do crime de homicídio. Recurso exclusivo da acusação. Decisão contrária à prova dos autos. 2. Terceiro julgamento. Condenação pelos dois tipos penais. Recurso da defesa. Vedação legal a um segundo recurso pelo fundamento. 3. Condenação final superior à imposta no primeiro julgamento. Violação ao princípio da *non reformatio in pejus* indireta. 4. Ordem parcialmente concedida.** Habeas Corpus n. 168.706. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Rio Grande do Sul: 27 de março de 2012. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=168706&&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=168706&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true)> Acesso em: 18 de março de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus. Homicídio Qualificado. Condenação no Júri Popular. Apelação. Redução da reprimenda. Novo julgamento. Imposição de sanção corporal superior. Impossibilidade. Princípio que veda a *reformatio in pejus* indireta.** Relator. Min. Og Fernandes. São Paulo: 12 de junho de 2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=205616&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>>. Acesso em: 10 de março de 2018. ESTADOS AMERICANOS. **Tratado internacional Pacto de San José da Costa Rica, 22 de novembro de 1969** – Convenção Americana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 26 de agosto de 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 15. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 17. Ed. São Paulo: Atlas S.A, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 14. Ed. rev. Atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 18<sup>a</sup>. ed. rev. e ampl. atual. de acordo com as leis nº 12.830, 12.850 e 12.878, todas de 2013. São Paulo: Atlas, 2014.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 17. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 3. ed. rev e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Procedimentos, Nulidades e Recursos**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

ROCHA, Francisco de Assis do Rêgo Monteiro. **Curso de Direito Processual**. 2. Ed. Curitiba: Juruá, 2007.

SILVA, Tâmara Santos da. Da reformatio in pejus indireta e do efeito prodrômico das sentenças exaradas pelo Tribunal do Júri à luz da atual Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: **Âmbito Jurídico**. Rio Grande. XX, n. 157, fev 2017. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18431&revista\\_caderno=22](http://ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18431&revista_caderno=22)> .Acesso em: 11 de março de 2018.

TOLEDO, Evaristo. **Curso de Processo de Penal**. Editora Universitária de Direito LTDA: São Paulo, 1992.